



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO**

**EM BUSCA DE RETIFICAR OS “DÊS”: análise da ADPF 635 sob a perspectiva da
segurança pública**

YASMIN INGRID NASCIMENTO DIONIZIO

Santa Rita-PB

2023

YASMIN INGRID NASCIMENTO DIONIZIO

**EM BUSCA DE RETIFICAR OS “DÊS”: análise da ADPF 635 sob a perspectiva da
segurança pública**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, no Departamento de Ciências Jurídicas - Santa Rita, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Me. Breno Marques de Mello

Santa Rita-PB

2023

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

D592e Dionizio, Yasmin Ingrid Nascimento.

Em busca de retificar os "dê's": análise da ADPF 635
sob a perspectiva da segurança pública / Yasmin Ingrid
Nascimento Dionizio. - Santa Rita, 2023.
60 f.

Orientação: Breno Marques de Mello.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Segurança pública. 2. Violência policial. 3.
Guerra às drogas. 4. ADPF 635. 5. Necropolítica. I.
Mello, Breno Marques de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao primeiro dia do mês de Novembro do ano de dois mil e vinte e três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Em busca de retificar os “dê’s”: análise da ADPF 635 sob a perspectiva da segurança pública”, sob orientação do(a) professor(a) Breno Marques de Mello que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovacop, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Yasmin Ingrid Nascimento Dionizio com base na média final de 10,0 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Breno Marques de Mello

Ana Lia Vanderlei de Almeida
Ana Lia Vanderlei de Almeida

Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho

Roberto Cordoville Efrem de Lima Filho

À minha mãe, Janaína Vicente, meu porto seguro.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ser meu refúgio e minha fortaleza.

Aos meus pais, por dedicarem a vida a mim, pelo amor e suporte incondicionais; devo todas as minhas conquistas a vocês.

À minha família, por vibrar as minhas conquistas.

À Layssa, minha amiga de infância, que esteve presente em todos os ciclos e fases da minha vida, por ter estado comigo nesses últimos seis meses, de domingo a domingo, por todo suporte, companheirismo e ajuda.

À Ana Karolyne, minha dupla da universidade e da vida, por todos os momentos de surtos, alegrias, medos, coragem e força, que com certeza, sem nossa sintonia, não teria sido possível a conclusão do curso de direito.

Ao meu orientador, Breno Marques de Mello, por ter se disposto a me orientar neste trabalho, por todo suporte, pelas contribuições imprescindíveis e pela tranquilidade que me transmitiu nesse processo.

A quem conheci e convivi durante a minha jornada de estudos para OAB e produção deste TCC, em especial à Gilmara, Sérgio, Felipe e Maria Eduarda, pessoas essas que quero levar pra vida, pelas palavras de apoio, cuidado e zelo, contribuindo para que essa caminhada se tornasse menos difícil e mais leve.

A Caio, que partilhou comigo diversos momentos da graduação e da vida, por ter estado presente em ocasiões importantes e decisivas.

À Ana Lia e Roberto, por todas as arguições; muito provavelmente eles não fazem ideia, mas tiveram grande importância para escolha da temática que norteou esta escrita pelas cadeiras que paguei lá no p1, início do curso, e pela criticidade em não enxergar o direito apenas pelo direito.

Aos professores, que mesmo em meio a um período pandêmico, no qual passei quase a metade da graduação, às limitações, ao negacionismo da educação, conseguiram resistir e exerceram seus ofícios com maestria e dedicação.

A todos que contribuíram, direta ou indiretamente, na minha jornada acadêmica.

A todos vocês, meu muito obrigada!

**O meu lugar
É cercado de luta e suor
Esperança no mundo melhor.**

Meu lugar - Arlindo Cruz.

RESUMO

O trabalho “em busca de retificar os “dês”: análise da ADPF 635 sob a perspectiva da segurança pública”, tem como objeto analisar os modos como a noção de segurança pública é acionada nos debates em torno da ADPF 635. No que tange à busca de retificar os “dês”, esses referem-se, ao descaso, desamparo, desproteção e descumprimento de preceitos fundamentais democráticos por parte do Estado para com a população negra e periférica. Para isso, tem-se a violência policial para com determinados corpos, onde esta representa a faceta que perfaz a segurança pública, sendo manuseada pela ideia de que existe uma guerra e, por tal motivo, precisa combater o considerado inimigo. O *corpus* da pesquisa são os autos da ADPF 635 junto à revisão bibliográfica para melhor entendimento e compreensão da temática.

Palavras-chave: Segurança pública. Violência policial. Guerra às drogas. ADPF 635. Necropolítica.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
Pressupostos metodológicos.....	14
2. A NECROPOLÍTICA QUE PERMEIA O ESTADO BRASILEIRO.....	17
2.1 As transitividades entre usuário de drogas e traficante como parte do processo de criminalização.....	19
2.2 “[...] eu não aceito que meu filho tenha morrido em prol de uma política pública mentirosa, excludente, racista”: autoritarismo líquido e militarização permeando as fronteiras das ilegalidades.....	23
2.3 “Crime é criminalização”.....	29
3. FACETA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A ADPF 635.....	32
3.1 “Fique em casa”, o direito à inviolabilidade do lar, o direito à vida: o caso do menino João Pedro Mattos Pinto.....	37
3.2 Excepcionalidade e a Operação <i>Exceptis</i> : a chacina do Jacarezinho.....	42
3.3 Conquistas e entraves em votos da ADPF 635.....	47
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho é uma análise acerca dos modos de como a noção da segurança pública é acionada nos debates em torno da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, conhecida como “ADPF das Favelas”. O instituto da segurança está previsto no caput do art. 5º e no art. 144 da CRFB/88. Trata-se de direito de todos e dever do Estado, todavia, na prática, nem todos são detentores de tal direito, uma vez que condiciona-se a existência de “cidadão de bem”, pressupondo, com isso, a existência do “cidadão do mal”, sendo a política pública moldada para proteger e garantir a defesa de uns, em detrimento de outros.

O Brasil se articula como um Estado Democrático de Direito e sua Constituição Federal de 1988 recebeu o título de “constituição cidadã” por prover, em seu dispositivo, um leque de direitos fundamentais, no qual destaca-se a dignidade da pessoa humana, fundamento que, teoricamente, norteia os demais direitos e a partir de tal princípio, tem-se o direito à vida, à igualdade, direito à inviolabilidade do lar, direito da criança e do adolescente, direito à segurança, dentre diversos outros direitos que permeiam os 250 artigos da Constituição Federal.

Entretanto, no cenário brasileiro, tem-se diversas violações e descumprimentos a tais preceitos fundamentais, que, na tentativa de contê-los, surgiu a chamada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, sendo essa uma ação do controle concentrado de constitucionalidade, prevista no art. 102, §1º da CRFB/88 e na Lei nº 9.882/99, no qual, em síntese, tem como um de seus objetos o intuito de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, esse resultante de ato do Poder Público.

Nesse cenário, no dia 19 de novembro de 2019 às 18:08:37, foi protocolada a petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635. Dia 20.11.2019, distribuído por prevenção ao Ministro Edson Fachin, uma vez que ele foi o relator da ADPF 594¹. Em síntese, a ADPF 635 conhecida como ADPF das Favelas, foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro com o intuito de que

sejam reconhecidas e sanadas o que entende serem graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na

¹ A ADPF 594 foi protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no ano de 2019, contra ações do então governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, que tinha como política de governo, declaradamente, a violência sistemática contra a população negra e periférica. Nesse ínterim, tendo em vista que foram protocoladas duas ADPFs em um decurso de pouco tempo, sobre a mesma matéria, é inegável descumprimento de preceitos fundamentais em virtude da então política de segurança. Com isso, por distribuição, o relator incumbido foi o Ministro Edson Fachin e, pelo fato da ADPF 635 ser mais ampla que a 594, houve o desapensamento dessa.

elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à excessiva e crescente letalidade da atuação policial.²

Entre despachos, comunicações assinadas, manifestações, pedidos de improcedência, petições para composição de *amicus curiae*, deferimento para integração de *amicus curiae*, indeferimentos e anexo de documentações, no dia 02 de abril de 2020 o ministro relator incluiu em pauta o julgamento virtual da referida ADPF para o dia 17 do mesmo mês. Ao submeter o julgamento da medida cautelar ao Plenário Virtual, do lançamento do voto, houve deferimentos e indeferimentos - por ora - dos pedidos. Todavia, a audiência não foi iniciado no dia 17 de abril de 2020, uma vez que o ministro Alexandre de Moraes pediu vistas do processo³ e, com isso, houve a suspensão do julgamento.

Tendo como dados produzidos, entre o momento da protocolização e o dia que deveria iniciar o julgamento da ADPF 635, houve 27⁴ operações policiais no estado do Rio de Janeiro, resultando em 91 mortes de civis e nenhuma morte de policiais. Na maioria dessas operações, a justificativa dada foi a repressão de tráfico de drogas e o patrulhamento de rotina. Isso porque, quanto à repressão de tráfico de drogas, essa perfaz pela premissa de guerra às drogas, e, recebendo o título de guerra, tem-se o intuito declarado, por parte do Estado, de conter e combater a criminalidade e o tráfico de drogas, sendo, com isso, um dos escudos para legitimar chacinas, e tendo o Estado como garantidor da lei e ordem. Desse modo, entendo como perpetuação de omissão estatal a conduta do ministro Alexandre de Moraes no momento que pediu vistas ao processo, em virtude da importância da matéria debatida.

Vale salientar que o período que o Brasil e o mundo estava vivenciando era de pandemia de coronavírus, no qual o lema mundial era “fique em casa”, com o intuito de evitar a perpetuação e o drástico número de mortos causados pela Covid-19. Porém, apesar do cenário pandêmico, as incursões policiais nas favelas do Rio de Janeiro não foram afetadas, ratificando a violência policial. Entre os dias 18.04.2020 e 15.05.2020 - período

² Petição inicial da ADPF 635. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751436238&prcID=5816502#> Acesso em: 05 de agosto de 2023.

³ Pedir vistas do processo é uma prerrogativa que encontra fundamento no art. 940 do CPC que, em síntese, trata-se de pedido da cópia do processo sob o intuito de conhecer melhor a matéria a ser julgada. Mesmo sendo uma prerrogativa concedida, entendo como mora, levando em consideração a importância da matéria. Ainda, tal faculdade está prevista no art. 134 do Regimento Interno do STF.

⁴Pesquisado no site “Wiki Favelas”, no qual os dados foram trabalhados e produzidos em conjunto com os grupos GENI/UFF e CASA (IESP-UERJ), com o Dicionário de Favelas Marielle Franco. Disponível em: https://wikifavelas.com.br/index.php/Chacinas_no_Rio_de_Janeiro_entre_2019_e_2022 Acesso em 06 de agosto de 2023.

esse entre a suspensão do julgamento e a tutela incidente - houve 4 operações policiais que vitimou 25 civis⁵.

Nesse viés, na tentativa de frear as desmedidas chacinas, o Partido Socialista Brasileiro, juntamente com seus amigos da corte, protocolaram, no dia 26 de maio de 2020, pedido de tutela provisória incidental em virtude do pedido liminar estar, ainda, suspenso. Na tutela incidental, requereu-se como medida adicional a suspensão das operações policiais enquanto perdurar a pandemia de Covid-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais⁶, e que essa decisão fosse feita de forma monocrática pelo relator, uma vez que o transcurso da suspensão de julgamento gerou, inegavelmente, o agravamento de violações policiais. Além disso, ratificaram pedidos feitos na inicial que não haviam sido deferidos. Tais pedidos foram feitos à luz da urgência de novas chacinas e, consequentemente, novas violações de diversos preceitos fundamentais.

Poucos dias depois, o Ministro Edson Fachin proferiu sua decisão. A priori, rememora que o julgamento da medida cautelar está suspenso em virtude do pedido de vistas do ministro Alexandre de Moraes e que, por esse motivo, a sua decisão se restringiria aos novos pedidos e não abarcara a reconsideração dos pedidos indeferidos. No teor da fundamentação, rememorou a condenação do Estado brasileiro emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao caso Favela Nova Brasília, havendo a omissão estatal quanto ao cumprimento da sentença, uma vez que o Estado não adotou medidas necessárias para redução de letalidade e da violência policial no estado do Rio de Janeiro. Por fim, deferiu a medida cautelar incidental determinando:

- (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

⁵ Não significa dizer que não houve outras operações policiais nesse decurso, porém, são as mais conhecidas. Dados disponíveis em: https://wikifavelas.com.br/index.php/Chacinas_no_Rio_de_Janeiro_entre_2019_e_2022 Acesso em: 06 de agosto de 2023.

⁶ Pedido adicional de concessão da ordem da medida de tutela provisória incidental: “que não se realizem operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.” Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343352680&ext=pdf> Acesso em: 05 de agosto de 2023.

Pouco tempo depois, a liminar foi referendada em virtude da devolução dos autos para julgamento e, por maioria⁷ dos votos dos ministros, aumentou a extensão dos pedidos, deferindo, em síntese, a restrição da utilização de helicópteros nas operações policiais; determinou que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais a fim de evitar remoção indevida de corpos; determinou que os órgãos de polícia técnico-científica documentassem as provas periciais com o intuito de assegurar a possibilidade de revisão independente; deferiram, também, maior excepcionalidade em caso de realização de operações policiais próximas a escolas, creches, hospitais ou postos de saúde; que havendo suspeita de envolvimento de agentes de órgãos de segurança pública na prática de infrações penais, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente, que, por sua vez, deveria atender ao exigido pelo Protocolo de Minnesota, principalmente à priorização dos casos que tenham como vítimas as crianças.

Quanto aos primeiros meses após elaboração da ADPF 635, estudos do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (Geni), da Universidade Federal Fluminense (UFF), revelam que houve redução de mortes por intervenções de agentes de segurança pública, no qual enquanto houve cumprimento da liminar, no período de junho a setembro de 2020, a média mensal de vítimas foi de 37,5⁸. Todavia, tal fato não perdurou por muito tempo, uma vez que, a partir de outubro do referido ano, houve violações sistemáticas da decisão do ministro Edson Fachin, com o aval do Poder Executivo do Rio de Janeiro, na figura de Wilson Witzel, contribuiu para que a curva da letalidade policial voltasse a subir, sob o prisma da “excepcionalidade”. Nesse ínterim, a política de “segurança” do então governador do Rio de Janeiro, foi uma política de extermínio do corpo negro e periférico, indo em contramão do preceituado na liminar da ADPF 635 e, ironicamente, foi nesse escopo que ocorreram as maiores chacinas⁹.

Nesse cenário, esse projeto tem como enfoque analisar desdobramentos da ADPF 635 tendo como ponto central a ideia da segurança pública como garantidor do combate à

⁷ Foram vencidos, parcialmente, os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, visto que eles deferiram a cautela em maior extensão. O Ministro Celso de Mello não participou deste julgamento. Os demais ministros presentes seguiram os exatos termos do voto do relator Edson Fachin.

⁸Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida. Dados disponíveis em: <https://geni.uff.br/2021/04/05/operac%C3%A7%C3%A3o-policiais-e-viol%C3%A9ncia-letal-no-rio-de-janeiro-os-impactos-da-adpf-635-na-defesa-da-vida/> Acesso em: 05 de agosto de 2023.

⁹ Mesmo com ADPF das Favelas, Rio registra 61 chacinas em 2021, aponta relatório. Disponível: <https://www.conectas.org/noticias/mesmo-com-adpf-das-favelas-rio-registra-61-chacinas-em-2021-aponta-relatorio/> Acesso em 06 de agosto de 2023.

criminalidade e o tráfico de drogas, quando na realidade é apenas uma cortina de fumaça para criminalizar determinados indivíduos. Com isso, parte da seguinte pergunta-problema: quem é caracterizado como inimigo da sociedade brasileira e, por ser considerado inimigo, é passível de ser um sujeito matável?

Desse modo, em que pese a proposta do projeto, a hipótese mais provável é: diante de todo o contexto brasileiro, apesar da Constituição Federal assegurar, em seu art. 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, não é o que ocorre na prática. Há, sim, no sistema penal, seletividade, no qual segregar e seleciona marcadores sociais para construção do indivíduo considerado perigoso - o indivíduo “matável¹⁰” por ser inimigo - além de se valer da considerada guerra às drogas, a partir do véu da segurança pública, para legitimar a criminalização do corpo negro.

Esse trabalho visa, portanto, abordar que o negro e periférico é considerado o inimigo interno desde que o Brasil é Brasil, tendo o racismo estrutural consolidado no Estado brasileiro, sendo a faceta mais aparente da solificação, nos dias atuais, por meio da violência policial que é mascarada na política de segurança pública. Nesse ínterim, a busca de retificar os “dêis”, referem-se, em suma, ao descaso, desamparo, desproteção e aos descumprimentos de preceitos fundamentais.

Pressupostos metodológicos

Ações; omissões; atos comissivos. A letalidade policial não provém de apenas um polo, perpassa a sociedade brasileira como um todo, desde o seu nascimento, da tardia abolição da escravatura às políticas que permeiam a segurança pública. No caso em tela, aflora com o governo do Poder Executivo, no âmbito nacional, de Jair Messias Bolsonaro¹¹, com o pólo estatal, de Witzel¹²; mas também, de omissões do órgão de controle, o Poder Judiciário. É fato que a violência contra determinados corpos perpassa todas as facetas da história do país.

¹⁰ A expressão “inimigo matável” ou “indivíduo matável” foi cunhada por sociólogos e antropólogos, bastante utilizada pela socióloga brasileira Vera Malaguti, em seus estudos da criminologia crítica, sendo considerado aquele que pode morrer por ser inimigo social. É um sujeito considerado “descartável”, corroborando com o que a filósofa Judith Butler tratou acerca de qual vida é passível de luto. Desse modo, no cenário brasileiro, pela caracterização e ideação do tal indivíduo “matável”, naturaliza-se a sua morte por ser considerado um inimigo social, presumindo que sua existência põe em risco a existência de quem é considerado “cidadão de bem” e, nesse viés, sua morte não é sentida pela sociedade, seu corpo não é passível de luto.

¹¹ Presidente da República entre os anos de 2018 e 2022. Um de seus lemas de (des)governo foi “Bandido bom é bandido morto!”.

¹² Governador do Rio de Janeiro entre os anos de 2018 e 2021. A política de (des)governo permeou a validação de ações policiais que cresceram drasticamente, tendo as maiores chacinas do estado do Rio de Janeiro. A exemplo de uma de suas falas problemáticas, em veículo de comunicação: ““O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo> Acesso em: 06 de agosto de 2023.

Nesse ínterim, com o presente trabalho, pretendo analisar o estudo de caso da ADPF 635, permeando o recorte de raça e classe, os relacionando com o que é considerado segurança pública em votos dos ministros da referida ADPF. Nessa seara, analisar a construção das narrativas dos votos de ministros, seus discursos que, por vezes, ratificam a violência e letalidade policial sob o prisma de “lei e ordem”, se faz necessário.

A metodologia adotada é o estudo de caso, sendo esse os autos¹³ da ADPF 635, notadamente sob o viés da segurança pública e para melhor entendimento e compreensão, a utilização de revisão bibliográfica de textos, artigos, dissertações e livros que abordam a temática.

No primeiro capítulo pretendo visualizar a política que permeia o Estado brasileiro, sendo essa a necropolítica, que em seu sentido literal significa política de morte, que se perfaz, atualmente, na faceta da segurança pública. Com isso, verificar como o Estado cria novas formas e mecanismos para continuar o domínio de vidas negras e periféricas, permeando as fronteiras da ilegalidades por meio de medidas de exceção, que, atualmente, através da “guerra às drogas” reconfigurou todo o sistema político criminal no sentido de uma militarização - agentes policiais, o poder judiciário e os próprios representantes do Estado que se dizem combatentes à corrupção e, com isso, essa militarização à guerra instituiu um inimigo interno - constituição do “sujeito matável” - que pode ser morto justamente por ser tido como inimigo.

No segundo capítulo, pretendo analisar a ADPF 635 e me ater aos votos dos ministros sobre as medidas impostas em tal ação, no qual, em muitas manifestações, há ratificação¹⁴ da insegurança pública. Desse modo, parte-se da necessidade de conseguir desmilitarizar as polícias, o judiciário e a mentalidade da maioria dos brasileiros - que se apegam à espetacularização do crime por parte da mídia, os linchamentos midiáticos que propagam a ideia de que “bandido bom é bandido morto” - já seria um grande avanço no campo social e político. Com isso, tem-se a indagação acerca da fundamentação da guerra às drogas: que guerra é essa que tem como resultado esmagador o extermínio de um lado?

¹³Movimento processual e desdobramentos da ADPF 635 disponível em. <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpup/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoElectronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>

¹⁴Em recurso que versa sobre alcance da suspensão das operações policiais no estado do Rio de Janeiro durante a pandemia de covid-19, Alexandre de Moraes, em determinado momento do seu voto, disse: “tentar resolver a crise de segurança pública impedindo a polícia de atuar favorece a criminalidade.”

Por fim, meu anseio por mudanças não se esgota neste breve trabalho - campo teórico. Espero contribuir, nos diversos lugares que passarei e ocupar, para que o corpo jurídico transgrida esse sistema que marginaliza corpos negros.

2. A NECROPOLÍTICA QUE PERMEIA O ESTADO BRASILEIRO

Quem pode viver e quem deve morrer? Essa é uma das frases para tratar do conceito de necropolítica, termo cunhado por Achille Mbembe (2016), e em seu ensaio¹⁵ intitulado “Necropolítica”, diz que se baseia no conceito foucaultiano de biopolítica, relacionando-o com a soberania e o estado de exceção, chegando, com isso, na política da morte. Em suas palavras, “pressupõe que a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer.” (MBEMBE, 2016, p. 128).

No que tange à soberania, essa é entendida como uma autoridade superior que detém para si todo o poder de dizer qual vida importa e qual vida pode ser desprezada, em que “o soberano pode matar em qualquer momento ou de qualquer maneira” (MBEMBE, 2016, p. 134) e sendo a soberania “a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é “descartável” e quem não é” (MBEMBE, 2016, p. 135).

Quanto à ótica do estado de exceção, para Giorgio Agamben (2004) é a sobreposição do poder executivo sobre os demais poderes, tornando-se um poder centralizado, no qual o fundamento dos meios de exceção são adotados quando ocorre ameaça da soberania. Para isso, utiliza-se do pressuposto de que é preciso impor tal estado de exceção para que não se instale a “desordem”. Nessa toada, necessita-se impor quem é o inimigo, através do viés do terror e, com isso, demonizar determinada parcela da população que, sendo um inimigo em potencial precisa ser abatido, tratando-se do escopo do “sujeito matável”. Para isso, permeia o estado de emergência, isto é, a lógica que esse inimigo precisa ser abatido rapidamente. O considerado criminoso em potencial, e consequentemente inimigo, é inegavelmente o corpo negro e marginalizado.

Quanto à biopolítica, refere à gestão da vida, tratando, em termos foucaultianos¹⁶ (1999), no “fazer viver e deixar morrer” em que cabe ao governante gerir a vida, em que o posicionamento de ‘fazer viver’ seria, resumidamente, um papel ativo, desenvolvedor de políticas públicas para fortificar a vida, tendo em vista a necessidade de corpos que sejam minimamente saudáveis para serem produtivos, escopo do capitalismo. Em contrapartida, o ‘deixar morrer’ é o papel passivo, ou seja, a omissão do Estado para determinados corpos, corpos esses marginalizados e que, por isso, podem ser largados.

¹⁵ Necropolítica. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>

¹⁶FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

Mbembe (2015) expandiu a noção quando tratou da necropolítica, que, em sua tradução, refere-se à política da morte, ao abordar sobre quem pode viver e quem deve morrer. Nessa seara,

a noção de biopoder é insuficiente para explicar as formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder da morte. Além disso, propus a noção de necropolítica e necropoder para explicar as várias maneiras pelas quais, em nosso mundo contemporâneo, armas de fogo são implantadas no interesse da destruição máxima de pessoas e da criação de “mundos de morte”, formas novas e únicas da existência social, nas quais vastas populações são submetidas a condições de vida que lhes conferem o status de “mortos-vivos”. (Mbembe, 2016, p. 146).

Os verbos mudaram e, com isso, o sentido também foi além do trazido por Foucault. Transpassa o de sermos controlados, percorrendo na dimensão do corpo sobrevivido. Quem deve morrer e quem legitima as ações da morte? A resposta é o racismo, sendo a âncora da política de morte e, nas palavras do Mbembe:

[...] racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para aceitabilidade do fazer morrer” (Mbembe, 2018, p. 18)¹⁷.

Ao analisar sob a perspectiva do Brasil, país com o título de regime democrático, a atuação necropolítica ocorre às margens da legalidade, instalando um estado de exceção permanente, concentrando o poder nas mãos do Estado e legitimando suas ilegalidades na noção fictícia de inimigo, esse dizimado em nome da vida e da segurança. Falo em “título” uma vez que as facetas da democracia aparecem a depender do recorte populacional, como disse Feltran (2015):

[...] não temos uma democracia, nem uma ditadura, nem vivemos no totalitarismo liberal, mas que temos todos esses regimes coexistindo, a depender do recorte na população que se observe, e das diferentes situações que se apresentam a eles. O fato da lei do Estado ser formalmente democrática não impede que uma parcela da população viva em guerra, e creio que essa guerra tem se alastrado para camadas cada vez mais amplas da população.

No cenário atual do Brasil, o viés mais palpável da necropolítica provavelmente está centrado na violência policial que assola o país, onde a política de segurança pública excede os limites entendidos como cabíveis, estando mais solidificado nos sujeitos que “devem

¹⁷ Necropolítica. Disponível em: <https://www.procomum.org/wp-content/uploads/2019/04/necropolitica.pdf>.

morrer”. Basta associar o que acontece nas periferias, os assassinatos que ocorrem a partir de ações policiais, mesmo quando o STF suspende, a polícia realiza e promove assassinatos. Desse modo, o Estado decide quem pode viver e quem deve morrer, quais grupos têm seu direito à vida protegido, conforme preceitua a Constituição Federal e quais vão sofrer, atribuição do considerado criminoso por não ser desejado.

Dessa forma, o Estado afronta a norma imposta¹⁸, entrando em um estado de exceção. Pontua-se que a necropolítica não trata unicamente da bala que atravessa determinado corpo, ou seja, o ultimar da morte, mas perpassa toda a política que contribui para o deixar morrer, isto é, permeia a falta de saneamento básico, a escassez de transporte público, a falta de assistência à saúde, educação e cultura, a incursão desmedida de tropas de choque nas favelas, transpassando, com isso toda a ótica do desamparo, descaso e desproteção que o Estado tem para com determinados corpos.

2.1 As transitividades entre usuário de drogas e traficante como parte do processo de criminalização

Parte do processo de criminalização que permite o morticínio e o genocídio de determinada parcela da sociedade está diretamente associada à acusação do tráfico de drogas, que é pautada, principalmente, na discussão permeada entre as lacunas que atravessam a diferenciação de usuário e traficante de drogas.

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, “institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”. Ou seja, tem como discurso o caráter proibicionista e criminal, utilizando do viés de proteção à saúde.

Primeiramente, não se pode analisar a política criminal de drogas sem associá-la à criminologia crítica. Isso porque, o sistema punitivo é seletivo e segregador, em que se apropria do pressuposto de combater a criminalidade para a pôr em prática a necropolítica, uma vez que o que causa mais dano à saúde pública não é o tráfico em si mas sim a repressão desmedida, sendo uma das facetas do racismo, que se disfarça no pressuposto de guerra às drogas, estando muito longe, como disse Foucault (2010), de um racismo que seria, simples e tradicionalmente, desprezo ou ódio das raças umas pelas outras. Nesse cenário, ao utilizar a ideia de que existe uma guerra, pressupõe-se a existência de inimigo que precisa ser abatido

¹⁸ Afronta a norma imposta, uma vez que o que está imposto/documentado na Constituição Federal é o dever do Estado em garantir a segurança de todos, com fulcro no caput do art. 5º e art. 144 da CRFB/88. Todavia, paradoxalmente, o Estado produz a norma pensando exatamente em afrontá-la. Nesse sentido, o estado de exceção foi produzido de forma pensada.

e, com isso, há naturalização de medidas truculentas e repressivas por parte das autoridades policiais. Conforme Salo de Carvalho¹⁹:

“a produção do pânico legitima a elaboração de legislações autoritárias e repressivas em regime de urgência. Militarização e Direito Penal atuam, assim, como principais instrumentos repressivos na ‘guerra santa’ contra às drogas.” (CARVALHO, 1996, página 249)

Faz-se fulcral questionar o passado para interpretar o presente, uma vez que a ideologia se transforma para ir ao encontro de novas condições históricas (DAVIS, 2016). A atual política criminal de drogas, no Brasil, foi amadurecida com o fim da ditadura militar, uma vez que se tinha o desejo de emancipação e liberdade do regime autoritário que permeou durante mais de duas décadas. Nesse viés, os artefatos do autoritarismo criam estratégias de sobrevivência para se fazer presente nas transições democráticas, criando uma nova roupagem para o inimigo, ou seja, atualizando o que é Vera Malaguti (2014) chama de “sujeito matável”, naturalizando a truculência e a morte.

Ao falar sobre “nova roupagem”, é mister fazer o paralelo com o mito do estuprador negro, escrito por Angela Davis (2016), importante filósofa e feminista com papel fundamental na luta política pela igualdade de todos os povos oprimidos. Isso porque, em síntese, o mito do estuprador negro teve início e ascensão após o fim da escravidão nos Estados Unidos, tratando-se de uma ideologia racista, uma vez que os brancos utilizavam argumentos de estrupos cometidos por negros com o intuito de lynchá-los e, com isso, reduzir o número de pessoas negras circulando livremente e, o mito do criminoso negro, aqui no Brasil, sendo presente desde a teoria da abolição da escravatura até os dias atuais, uma vez que, para ratificar o poder do homem branco sobre o negro, pós escravidão, em 1941, já no Brasil República, foi criada a Lei da Vadiagem, no qual tinha como intuito prender as pessoas consideradas ociosas. Essa lei tinha como alvo justamente as pessoas livres da escravidão, pois elas não tiveram integração na vida econômica e social do país. Malaguti diz:

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo do tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destaca o seu cinismo, a sua afronta. São camelôs, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados.

¹⁹ A Política Criminal de Drogas no Brasil (do discurso oficial às razões da descriminalização).

Quem ousar incluí-los na categoria cidadã estará formando fileira com o caos e a desordem, e será também temido e execrado. Existe alguma coisa de novo nesta configuração simbólica da crise urbana brasileira? Ou historicamente se reproduz todo o processo de formação de nossas cidades: concentração de descendentes de ex-escravos nas tarefas informais que um mercado de trabalho excludente e aviltador vem criando através dos tempos? (2003, p. 36)

É necessário se ater que não se pode analisar a política de drogas sem associar com a criminologia crítica, em que pese Valois (2016) dizer que apenas o direito pelo direito, a lei em sentido estrito, sem se ater aos recortes de classe, raça e gênero e sem uma criticidade, há, inegavelmente, cometimento de erros na metodologia de tal instituto.

Em relação à figura do usuário e traficante de drogas, a Lei nº 11.343/16 é revestida de subjetividades para qualificá-los e essas subjetividades já estão marcadas na história. Denomina-se o usuário, conforme art. 28, quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal.”

Quanto ao considerado traficante, o art. 33, remete a quem “importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. E, em relação à diversidade de verbos, Vera Malaguti fala que maximiza a criminalização e punição e diz: “naquilo que Zaffaroni chama de fenômeno da multiplicação dos verbos, o caráter mágico e fetichista da nossa política criminal de drogas vai demonizando tudo à sua volta.” (MALAGUTI, 2014, p. 17²⁰) Ainda, “o sistema penal contemporâneo alarga seus domínios sem abrir mão de nenhuma velha técnica: são as penas alternativas e mais o cárcere, a prisão, a tortura e o extermínio de sempre, multiplicados.” (MALAGUTI, 2014, p. 17²¹).

Percebe-se, portanto, que o caput do art. 33 retoma quatro verbos já tipificados no art. 28, quais sejam: “ter em depósito”, “transportar”, “trazer consigo” e “guardar”, corroborando ainda mais para a insegurança jurídica quanto a qualificação e tipificação das penas. Tendo em vista os mesmos verbos e, por conseguinte, os mesmos significados, quais seriam os critérios de diferenciação entre o usuário de drogas e o traficante? De acordo com Pierangeli e Zaffaroni (2011), o sistema penal se dirige, na maioria das vezes, contra certos indivíduos mais do que contra certas ações. Isso fica claro quando se refere à Lei das Drogas, que utiliza

²⁰ Vera Malaguti no prefácio do livro “A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da lei nº 11.343/2006.”

²¹ Vera Malaguti no prefácio do livro “A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.” 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

de normas penais em branco²², no qual há predominância da subjetividade da ação policial e judicial para caracterizar quem é traficante, sendo o *script* pautado estar intrinsecamente relacionado à localização geográfica, à raça e as condições socioeconômicas, ratificando a ideologia de considerar o negro como verdadeiro criminoso. Desse modo, a centralidade dos conflitos não se pautam do plano objetivo, mas sim das subjetividades sociais. (MELLO; SOUSA, 2020)

As subjetividades estão bem delineadas na redação de diversos artigos da Lei nº 11.343/2006, no qual §2º do art. 28 dispõe:

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, **ao local** e às condições em que se desenvolveu a ação, **às circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.. (grifos nossos).

Breno Mello e Taunny Sousa (2020) explicitaram sobre os diferentes modos que é operado nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal acerca da (des)criminalização do porte pessoal de drogas, no qual:

[...] os processos relativos ao “tráfico de drogas” têm demonstrado acirramentos ideológicos que merecem destaque. Ministros têm relativizado questões que antes eram consideradas absolutas, afetando diretamente os sujeitos que enfrentam processos judiciais que impõem sanções a fatos relacionados ao mercado de drogas ilícitas.

[...] É na gestão, política e jurídica, das “famílias pobres” e na constituição de “ambientes honestos” que possíveis “criminosos gerinais” poderão ser evitados. Mas é também por esse caminho que as convenções de raça, classe, gênero e sexualidade apresentam os ambientes familiares de que cada magistrado está tratando. Percebemos isso sobretudo se, retomando a discussão de Butler (2003) sobre o reconhecimento universal de alguns fenômenos a partir do Estado, detemo-nos sobre como Fachin reconhece, mesmo que de forma silenciosa, de onde vem a figura do “meu filho” e demonstra, com os dados trazidos no seu voto, como as suas narrativas diferenciam esse filho dos “criminosos gerinais”.

Efrem Filho (2017), trata sobre as ambivalências entre “trabalhador” e “criminoso”, sendo totalmente subjetivas, facilmente transmutáveis a depender das disposições classificatórias em ação e das experiências e relações de poder entre os sujeitos que as exercem, que se reconfiguram conforme tempos e espaços. (TELLES, 2010). Desse modo,

²² Acerca da norma penal em branco, o alemão e cientista penal Karl Binding foi quem formulou seu conceito e este afirma que as normas penais em branco têm origem na técnica legislativa realizada no Código Penal do Império Alemão. Por vezes, as normas gerais proferidas deixavam lacunas específicas de cada povo ou região, preenchidos somente pelos Estados Confederados. Nesse sentido, geralmente, os tipos penais em branco são aqueles que contém sanção, mas são ausentes de forma parcial ou total da parte da descrição típica do seu preceito primário. Normalmente, são complementadas por estruturas regulamentadoras infraconstitucionais e infra legislativas. Desse modo, é bem notório que as normas penais em branco não oferecem o mínimo de segurança jurídica, como é o caso da Lei de Drogas, cabendo neste instrumento possibilidades incontáveis legitimadas de produção da violência descabida contra particulares por parte do Estado.

não apenas o “trabalhador” e “criminoso”, mas também as definições de “usuário” e “traficante” se encontram na linha tênue, em transitividade, a depender do local encontrado, das circunstâncias sociais e pessoais, que, na prática, o jovem, negro e periférico vai ser, via de regra²³, enquadrado como traficante independente da quantidade de drogas que portar.

Nesse cenário, vale ressaltar que o poder punitivo do Estado não atinge indiscriminadamente todas as pessoas e muito menos criminaliza e penaliza de forma igualitária, como deveria ser conforme o art. 5º da CRFB/88, que preceitua que todos são iguais perante a lei. Isso porque, as circunscrições geográficas, sociais e pessoais são determinantes para diferir o usuário de drogas e o traficante, não restando dúvidas que as populações situadas às margens da sociedade são pré-condicionadas a serem traficantes, enquanto que uma pessoa de classe social média é facilmente considerada mero usuário.

Quanto ao binômio do cuidado-repressão, o viés do cuidado e proteção se pauta como “estereótipo médico para os jovens usuários de classe média e estereótipo criminal para a juventude recrutada para o varejo desse circuito informal.” (MALAGUTI, 2014, p. 18). Os estereótipos construídos na sociedade modelam o raciocínio da autoridade policial, do Ministério Público, do Poder Judiciário, assim como toda a sociedade, que naturaliza a truculência policial contra esses corpos, truculência essa que gera a necropolítica e permeia as fronteiras das ilegalidades.

2.2 “[...] eu não aceito que meu filho tenha morrido em prol de uma política pública mentirosa, excludente, racista”: autoritarismo líquido e militarização permeando as fronteiras das ilegalidades

A chacina de Acari (1990), a chacina do Carandiru (1992), a chacina da Candelária (1993), a chacina do Vigário Geral (1993), foram algumas das principais chacinas que ocorreram logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, a

²³ Utilizei do artigo “Um estudo de análise de discurso crítica: diferenciação racial de traficantes de drogas na mídia”, que analisou duas manchetes do G1 sobre a questão das drogas, no qual em uma manchete, usa-se como sujeito ‘jovens de classe média’ para dizer que foram encontrados com 300kg de maconha; enquanto que em outra manchete utiliza-se como sujeito o ‘traficante’ portando 10 kg de maconha. Acerca das qualificações, Vieira e Rocha concluem que: “Na primeira manchete, apesar de se tratar de uma notícia de tráfico de drogas, a identificação dos envolvidos remete ao endogrupo, isto é, ao grupo dos jovens brancos de classe média que consomem maconha, e não há valoração negativa desse grupo e de suas práticas sociais. O fato de traficarem drogas seria avaliado negativamente pela sociedade, mas a forma como são identificados desde a manchete até o fim da notícia associa essas pessoas ao endogrupo. Na segunda manchete, o termo “traficante” remete ao exogrupo, ou seja, ao criminoso pobre da periferia. Rocha (2016) demonstra que não há, nas representações sociais sobre esse grupo, qualquer diferenciação entre os termos traficante, criminoso, sequestrador, maconheiro, em suma, termos que identificam o sujeito como transgressor da lei. Além disso, esses termos apagam os traços da identidade da pessoa, transformando-a em um grupo: o outro, o inimigo. Vale ressaltar que ele não é citado como “jovem de classe baixa” ou “traficante de classe baixa”. Isso porque ele já está imbuído de toda a identidade do objeto social “traficante”. Fora essa identificação tácita, não há – na manchete ou no corpo da notícia - qualquer informação sobre esse indivíduo, sequer o nome.” Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/discurso/article/view/8635/7218> Acesso em: 13 de setembro de 2023.

reconstituição do regime democrático de direito. Daniel Hirata (2022), em sua fala no seminário “Na mira dos Ilegalismos²⁴” diz que essa série de chacinas que dão início ao período democrático do Brasil, acompanham o fenômeno de estatização da morte²⁵, sendo eventos regulares diretamente associados ao peso da letalidade policial, decorrente da autonomia policial, que dispõe de forma ilimitada sobre a vida das pessoas - característica essa de um estado autoritário - e que se remodela por meio de novos mecanismos para oficializar o extermínio coletivo. Acerca da mudança de década e, do regime político, Juliana Farias (2015), diz:

Vale lembrar aqui que foi na década de 90 que se consolidou a legitimidade do enfrentamento militarizado à favela e seus moradores, por serem estes entendidos por diferentes setores da sociedade residente no Rio de Janeiro como o foco irradiador da violência urbana que assolava a cidade (Leite, 2000; Machado da Silva, 2002). Assim se pautaram políticas de segurança pública para todo o Estado – marcadas pela diferença entre a atuação das polícias no “asfalto” e na favela. Configurava-se um contexto político pautado pela “metáfora da guerra” (Leite 2000) (2015, p. 80)

A mudança interna e externa do escopo social e político corrobora com os ajustes e mecanismos de controle, o que Foucault denominou de “gestão diferencial dos ilegalismos”, termo utilizado como mecanismo de “organizar a transgressão das leis numa tática geral das sujeições” (FOUCAULT, 2009, p. 258). É preciso compreender que ilegalismo não é o mesmo que ilegalidade. Ilegalidade é o que está definido, codificado. Ilegalismo refere-se ao jogo com a lei, transmuta e se perfaz de acordo com a localização geográfica, com as relações e circunstâncias pessoais e sociais, em que “os ilegalismos não são imperfeições ou lacunas na aplicação das leis, eles compõem os jogos de poder e se distribuem conforme se diferenciam” (HIRATA; TELLES, 2010).

O Ilegalismo não se confunde com atos ilegais, uma vez que não diz respeito ao conteúdo de atos, mas sim trata de relação com a lei, refere-se ao uso estratégico das leis para gerir de forma diferente para determinados sujeitos, onde se constrói “preconceitos e naturalizando a percepção de determinados grupos sociais como essencialmente “perigosos”, o que incide diretamente na “seletividade penal” e, logo, na “gestão diferencial dos ilegalismos”, de que tratou Foucault (2008).” (EFREM FILHO, 2017, p. 191). Constitui, a bel prazer de quem está no poder, a figura do usuário de drogas e traficante, a figura do trabalhador e do criminoso.

²⁴Daniel Hirata: Seminário Na Mira dos Ilegalismos (NOV/2022). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fE-WXIu2fxE> Acesso em: 08 de agosto de 2023.

²⁵ As chacinas policiais são a face mais trágica da letalidade policial, que é um dos mais graves e persistentes problemas públicos no Brasil e, em particular, no Rio de Janeiro. Neste estado, grande parte dos homicídios são praticados por policiais em serviço, fenômeno que vem sendo denominado “estatização das mortes”.

Feltran (2010) aborda sobre as fronteiras do “mundo do crime”, não podendo dissociar as relações do “mundo” com as dinâmicas sociais consideradas legítimas, como a família, o trabalho e a religião. O transitar entre os dois lados da fronteira é uma linha tênue.

O jurista Pedro Serrano (2016) cunhou o termo “autoritarismo líquido” que, em suas palavras, está relacionado a medidas de exceção, que são:

Traços de autoritarismo fragmentados e cirúrgicos, que têm destinatários específicos e podem ser capitaneados por diferentes agentes. Trata-se de uma forma aperfeiçoada de autoritarismo, que atinge grupos ou pessoas segundo os interesses de quem o pratica, além de ser mais flexível no plano político, convivendo com institutos e medidas democráticas e mantendo, portanto, uma aparência de respeito às instituições e ao Estado de direito. (2020, p. 108)

Ainda, nas palavras de Serrano, utiliza-se o termo “líquido” em referência ao conceito de modernidade líquida, designado por Bauman, no qual disse Serrano acerca disso:

Ele escolheu a metáfora do “líquido” para definir as formas de vida e relações contemporâneas que, segundo ele, se assemelham pela vulnerabilidade e fluidez, incapazes de manter a mesma identidade por muito tempo, o que reforça um estado temporário e frágil das relações sociais e dos laços humanos. (2020, p. 95)

Nessa toada, o autoritarismo líquido é uma forma de autoritarismo da contemporaneidade e o termo líquido refere-se justamente à sua fluidez, uma vez que esse autoritarismo se manifesta por meio de medidas de exceção dentro de uma democracia, sendo um mecanismo autoritário não explícito, mas sim líquido e fragmentário, pois a figura do considerado soberano que vai impor a exceção e a figura do inimigo não são figuras permanentes mas sim fluídas, visto que vai mudando de acordo com o contexto, no qual o inimigo pode ser ora o jovem, preto e periférico, ora um político popular.

Desse modo, trata-se de uma nova roupagem do autoritarismo que não acontece por meio de um governo de exceção e sim medidas de exceção²⁶, sendo essas de maneira mais cirúrgica e fragmentária, uma vez que se utiliza do ambiente democrático, das normas e leis constitucionais, com o intuito satisfazer as vontades de um grupo específico que, em sua maioria é a elite, em detrimento de quem considera inimigo.

E como os mecanismos de ilegalismos e da autoridade líquida perfazem atualmente? Certo que é de diversas formas, mas, centrando na temática do trabalho, ocorre por meio da

²⁶ “São medidas que têm uma aparência de juridicidade e de constitucionalidade, uma aparência democrática, mas o seu conteúdo material é tirânico, no sentido clássico da expressão tirania na filosofia política.” Palavras do constitucionalista Pedro Serrana em entrevista concedida e publicada pela Extra Classe. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/politica/2019/11/a-era-do-autoritarismo-liquido/> Acesso em: 16 de setembro de 2023.

faceta da militarização da segurança do Estado e essa militarização decorre, atualmente, da ideia de “guerra às drogas”, que reconfigurou todo o sistema político criminal, instituindo um inimigo interno - o sujeito matável - que pode ser morto justamente por ser inimigo. Orlando Zaccone diz que a militarização da instituição policial é um obstáculo ao acesso aos direitos, uma vez que centra-se o poder decisório nas mãos da polícia - investigar, prender e até mesmo matar.

O art. 142 da CRFB/88 destina às Forças Armadas a “defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”. Garantia de ordem contra quem? De acordo com Salo de Carvalho (1996), apesar de estarmos em um regime democrático de direito, a estrutura de segurança pública continua sendo militarizada, tendo a necessidade de redescobrir o inimigo interno, sendo “ator fundamental para as políticas de Segurança Nacional²⁷” (MALAGUTI, 2016, p.1). Esse inimigo interno, na configuração da “guerra às drogas” é o negro e periférico, remodelado na figura do traficante.

Lembremos que a caracterização do traficante depende das subjetividades, conforme art. 28, §2º da Lei nº 11.343/06 e, em que não existe elemento objetivo e concreto para considerar até que quantidade é considerado usuário ou não, com isso, via-de-regra, é o negro, pobre e periférico, sendo então, o inimigo interno criminoso da sociedade. O véu da segurança pública é utilizada para dominar o considerado adversário social, naturalizando a atuação truculenta policial em áreas periféricas, sendo a atuação truculenta naturalizada e aplaudida também pela sociedade, inclusive com a falácia de que “bandido bom é bandido morto”, discurso dito e legitimado por quem já ocupou a Presidência do Brasil (2018-2022).

Um dos ângulos da militarização da segurança pública é o chamado “auto de resistência”, que, em apartada síntese, significa a “legítima defesa²⁸” dos policiais, sendo legitimada pelos três poderes e aplaudida por boa parte da população. Alega-se que o suposto oponente estaria armado e oferecendo resistência, sendo a premissa da legítima defesa policial o *modus operandi* padrão pelos policiais. E por ser tida como legítima defesa, ocasiona, na maioria dos casos, a não investigação e o que ocorre é o arquivamento do inquérito sem responsabilidade dos agentes policiais.

²⁷MALAGUTI, Vera. A juventude e a questão criminal no Brasil. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

²⁸ A legítima defesa presume, de acordo com o art. 25 do Código Penal, a presença de cinco requisitos, quais sejam: agressão injusta, real, atual ou iminente; ocorrência de uma ameaça a direito próprio ou alheio; proporcionalidade entre a ameaça e a resposta; ânimo em se defender; necessidade e moderação dos meios necessário. Ao falar em legítima defesa, trata-se de excludente de ilicitude, visto que é causa de justificação consistente em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, usando moderadamente de meios necessários.

A título exemplificativo, Maicon, criança com apenas dois anos de idade, foi morto por policiais militares em Acari, Rio de Janeiro, no ano de 1996. À época, vizinhos que testemunharam a morte do pequeno contaram que policiais adentraram na comunidade já atirando e um desses disparos atingiu Maicon²⁹. O caso foi registrado como “auto de resistência”, e, como de praxe, o crime foi prescrito, estando, até o momento, com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Que legítima defesa é essa? Qual perigo uma criança de dois anos de idade causa para a sociedade? Nas palavras de Natália Ferreira:

Na grande maioria dos casos, o Auto de Resistência são, na realidade, execuções sumárias realizadas pelas forças de Segurança Pública estatais, mas que tornam-se legitimadas pela alegação da legítima defesa policial. No entanto, a incidência desta violação em áreas pobres e sobre indivíduos negros, aponta que este é apenas um dos dispositivos que permitem a seletividade de um sistema penal e de segurança pública fundamentalmente racista e elitista. (2013, p. 10)

Além disso, tem-se como mecanismo de militarização o modelo de policiamento, as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), tendo Vera Malaguti (2011), importante criminóloga brasileira, como crítica desse modelo desde o seu nascimento, uma vez que o caracteriza como mecanismo de truculência dos pobres, corroborando o controle, a segregação e a repressão. Isso porque, o projeto das UPPs foram restritos às favelas, ideia do controle estatal, conforme Cleonice Dias líder comunitária da “pacificada” Cidade de Deus - citada por Vera Malaguti (2011):

Nós que somos da comunidade, sabemos que a UPP está ligada a uma satisfação pública para o Rio de Janeiro e o Brasil de que o Estado tem o controle das comunidades. Querem dizer que haverá segurança porque nós, pobres, estaremos controlados e que podem vir todos os investimentos para os megaeventos.³⁰

Acerca da palavra pacificação, Lélia González (1982) expôs que remonta a questão do silenciamento de setores populares, ou seja, remete a ideia de repressão, com o intuito de amedrontar. Ideia essa que é mascarada por inserção de políticas públicas nas comunidades. Além disso, Malaguti (2011) atesta que se o projeto das UPPs fossem realmente de avanços para a sociedade, certamente seriam implementados em bairros nobres do Rio de Janeiro, mas se trata de controlabilidade, no qual não há promoção de segurança, mas sim técnica de

²⁹ Auto De Resistência, 25 Anos Da Morte Do Pequeno Maicon. Disponível em: <https://jornalempoderado.com.br/auto-de-resistencia-25-anos-da-morte-do-pequeno-maicon/> Acesso em: 12 de setembro de 2023.

³⁰ Fala retirada do texto “O ALEMÃO É MUITO MAIS COMPLEXO”, de Vera Malaguti. Disponível em: <http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/bitstream/123456789/21/1/SG002%20-%20BATISTA%20Vera%20M%20-%20%20alemao%20e%20muito%20mais%20complexo.pdf> Acesso em: 08 de agosto de 2023.

controle dos direitos individuais e dos corpos das comunidades. Cria-se, a partir da ideia do estado de exceção, o controle e o poder das áreas e corpos periféricos. Parte-se da ideia de ocupação do território periférico numa perspectiva bélica, transformando as comunidades em ambiente de guerra, com a justificativa, em sua maioria, de uma “guerra às drogas”. Como bem disse a professora Maria Lúcia Karam (2016) guerra não se faz contra substâncias; guerra se faz contra pessoas e essas pessoas são, majoritariamente, a juventude negra, pobre e periférica.

O título deste tópico é a fala³¹ de Ana Paula de Oliveira, criadora do coletivo Mães de Manguinhos, mãe do jovem Johnatha de Oliveira Lima, que foi morto com um tiro nas costas em 2014, aos 19 anos de idade, por policiais da UPP de Manguinhos, no Rio de Janeiro. Segundo relato da PM, Johnatha foi autor de disparos de arma de fogo contra a sede da Unidade de Polícia Pacificadora além ser referido como traficante³². Todavia, a versão dos moradores que testemunharam o caso disseram o oposto, em que no momento em questão, estava havendo um conflito entre policiais militares da UPP e moradores, esses indignados com a truculência dos agentes, arremessaram pedras na sede, tendo como resposta policial disparos de arma de fogo, atingindo, com isso, o jovem Johnatha pelas costas, que apenas passava pelo local.³³ Ana Paula, no mesmo documentário, diz:

“Não só o policial que assassinou meu filho, que apertou o gatilho, tem que ser responsabilizado [...] secretário de segurança pública, governador de Estado, todo o judiciário tem as mãos sujas com sangue do meu filho e de todos os outros jovens e crianças que estão sendo exterminadas.”

Farias (2015) aborda sobre a metáfora do “disparo de fuzil” como sendo produto e produtor das políticas públicas, uma vez que como produto é objetivo central, pois o Estado legitima a violência, utilizando o paradigma de que para pôr fim à violência, faz-se necessário o derramamento de sangue. Para prover a “paz”, o Estado tudo pode. Assim como produtor das políticas públicas, de modo que implica a necessidade de disparos devido a uma suposta guerra entre policiais e traficantes, em que o “disparo de fuzil” não é visto como um recurso específico, mas sim como a única forma de lidar com incursões nos morros. Nesse diapasão,

³¹ Fala retirada do documentário “Auto de Resistência”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0bVYUiu1TxE>. Acesso em: 08 de agosto de 2023.

³²“Policial tenta criminalizar vítima ao depor em defesa do colega”. Disponível em: <https://ponte.org/pm-que-matou-jovem-com-tiro-nas-costas-na-favela-de-manguinhos-no-rio-cai-em-contradicao/> Acesso em: 09 de agosto de 2023.

³³ “PM que matou jovem com tiro nas costas em favela no Rio cai em contradição”. Disponível em: <https://ponte.org/pm-que-matou-jovem-com-tiro-nas-costas-na-favela-de-manguinhos-no-rio-cai-em-contradicao/> Acesso em: 09 de agosto de 2023.

cria-se a visão de que o “disparo de fuzil” é algo necessário para manutenção da segurança pública.

Nos regimes democráticos de direito, a autoridade reivindica o monopólio da violência instituindo medidas de exceção - que de pontualidade e exceção não tem nada - mas sim a permanência, para assim dispor da violência e letalidade policial, com a falácia de conter um inimigo interno, permeando as fronteiras das ilegalidades.

2.3 “Crime é criminalização”

Efrem Filho (2017) ao investigar narrativas sobre violências e suas relações sociais - classe, gênero, sexualidade e territoriais reciprocamente constituídas, chegou ao denominador de que “crime é inexoravelmente criminalização” (2017, p. 146) e:

[...] esta criminalização não opera simplesmente como uma estratégia de ataque de uma classe sobre outra, de um grupo social sobre outro. Ela se forja em meio aos conflitos em que as relações sociais se fazem. Não há, primeiro, “homens”, “trabalhadores”, “jovens”, “negros” e, só depois, “homens criminalizados”, “trabalhadores criminalizados”, “jovens criminalizados”, “negros criminalizados”. As relações de poder são menos equacionais, mais complexas e, sim, mais perversas. Na luta de classes, no fazer das classes, como nas experiências da vida errada, crime é trabalho, trabalho é crime. Nos números do mata-mata, a racialização evidente das mortes – a quantidade de “jovens negros” assassinados é incomparavelmente superior à de “jovens brancos” – não indica apenas que “negros” são o alvo preferencial dos homicídios. Antes, demonstra que as relações de poder que perfazem a arquitetura da “raça” constituem, reciprocamente, a engenharia da morte, do morrível e do matável, ou, em outras palavras, daquele que Michel Misso chamou de “sujeito criminal”, alguém “cuja morte ou desaparecimento podem ser amplamente desejados” (2010, p. 17)” (2017, p. 146)

O racismo é a âncora da construção do sistema penal brasileiro, no qual fica evidente que os anos podem passar, mas o Estado vai sempre se moldar e criar novos mecanismos legais para a legitimação, a perseguição e o genocídio do corpo negro. O jurista Fabiano Silveira (2007) diz que o racismo é coadjuvante do sistema penal, no qual o preconceito racial cria o estereótipo do negro criminoso e o sistema penal o reforça por meio de vigilância.

Ainda considerando acerca da intrínseca relação entre o sistema de justiça criminal e o racismo, Flauzina (2006) diz que o sistema penal brasileiro está vinculado ao racismo desde seu nascedouro, no qual há relação íntima entre o uso ostensivo do sistema penal no controle da vida negra, sendo mascarado pela ideologia do mito da democracia racial³⁴. O alvo da

³⁴ Há, portanto, no Brasil, uma democracia de fachada, uma vez que mascara e vela, através da premissa de democracia, a harmonia racial. No entanto, pós abolição da escravidão não foram criadas políticas públicas nem formas de inclusão da

criminalização sempre foi sobre corpos negros, seja pelos quilombos, seja pelo samba, pelo funk, seja pela capoeira, pelo ópio, seja por políticas truculentas.

A justiça criminal não serve apenas para punir e prevenir a criminalidade, mas para gerir e controlar a população negra. Segundo Foucault (2014), o cárcere é a última instituição de sequestro, e tem o objetivo de moldar o indivíduo para que ele se encaixe aos padrões da sociedade. Desse modo, o indivíduo que foge da normalidade, ou seja, do padrão social branco, heterossexual e rico é submetido a uma instituição disciplinar que é responsável por docilizar-lo. Portanto, é o sistema prisional que engessa o criminoso e o adequa às normas da instituição, mas de fato não pratica a reinserção deste na sociedade, pelo contrário, o objetivo fundamental é o controle, a segregação e a vigilância.

Para Nilo Batista (2003) todo crime é político. Isso porque, para tipificar um crime, passa-se por votação no Congresso Nacional, no qual selecionam certos conflitos para que se imponha determinada pena e, com isso, fazer de tal conflito um crime. Tais atos tratam-se de política, uma vez que há escolhas de comportamentos que serão tipificados. Crime é, portanto, criminalização. A faceta de criminalizar condutas e qualificá-las como crime, correlaciona-se com o que Foucault chama de “gestão diferencial dos ilegalismos”, em virtude das metamorfoses que se perfazem a depender do sujeito, de suas circunstâncias pessoais e sociais. Efrem Filho e Douglas Pinheiro Bezerra tratam acerca do assunto:

“a criminalização representaria o modo específico empregado pelo Poder Judiciário para digerir, em seus interstícios, a “delinquência” – as classes e grupos sociais historicamente construídos como “perigosos” ou “com tendências ao crime” e que servem à legitimação do próprio poder punitivo – a qual, se ele não cria, atualiza em seu cotidiano burocrático.”(2017, p. 140)

Nesse cenário, as modelagens das práticas estatais não são contrárias ao crime, elas o perfazem, compondo, com isso, a criminalização, onde

“[...]a guerra aos traficantes pressupõe e engendra a criminalização e a violência como um recurso admissível de controle sobre “a classe trabalhadora”, “os pobres” ou “a juventude negra” – a depender de que sujeito político se contrapõe à criminalização e à violência.” (EFREM, p. 142)

Crime é criminalização, que intrinsecamente é também o sujeito. Feltran (2011) aborda sobre a temática quando diz que o foco empregado para consignar o crime é o “ser”.

população negra, no qual perpetuou a concepção de um país homogêneo, quando na realidade, sempre foi pautado na pretensa superioridade do homem branco.

Isto é, o foco da repressão não é o objetivo³⁵, o ato infracional conforme estabelecido em leis mas sim o indivíduo que o pratica. O Estado cria novas formas e mecanismos para continuar o domínio de vidas negras e periféricas. Domínio e extermínio. O domínio se pauta, principalmente, quando há encarceramento em massa; ao passo que o extermínio refere-se aos corpos caídos no chão que provém do calibre que atravessa a Constituição Federal.

³⁵ Para ratificar tal pensamento, o governador do Rio de Janeiro no período de 2007 a 2014, Sérgio Cabral Filho, em determinada entrevista acerca de operações policiais, em específico sobre operação policial que resultou em uma chacina com 19 mortos, disse: “O objetivo da operação não é acabar com o tráfico. Isso ninguém conseguiu até hoje. O tráfico não acabou em Paris, em Nova Iorque e nem em Estocolmo, que têm muito mais recursos do que nós. O objetivo é chegarmos a níveis civilizatórios de criminalidade.” Nesse ínterim, entende-se que o que se objetiva não é a repressão, mas sim o massacre da população negra e periférica. Entrevista disponível em: <https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR77973-5856,00.html> Acesso em: 19 de setembro de 2023.

3. FACETA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E A ADPF 635

Trazendo para a perspectiva do estado do Rio de Janeiro, a atual³⁶ política de segurança pública se perfaz para maximizar a letalidade policial. Isso porque, o cenário se tornou ainda mais dramático na gestão do governador Wilson Witzel e sua política de governança perpassou discurso belicista e a concretude do “abate de criminosos” e “acabar com a bandidagem”, sendo considerada uma política mais eficaz e mais forte. Mas isso não foi uma novidade decorrente do seu mandato, uma vez que toda sua campanha eleitoral foi pautada no discurso violento, tendo ganhado as eleições de 2018 com cerca de 60% dos votos válidos.³⁷

Em suas falas, apoiava enfaticamente a ideia de que os policiais precisavam ter permissão expressa para matar os considerados inimigos, podendo mirar na “cabecinha³⁸” de quem estivesse portando fuzil, independentemente de demonstrar perigo iminente e de todas as garantias previstas na Constituição Federal, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o devido processo legal. A campanha eleitoral foi pautada na política do “abate³⁹” para utilizar a violência policial como mecanismo eficiente para segurança do bom cidadão a partir da ideia de política de enfrentamento, mediante ações letais para respaldar a chamada guerra às drogas. Ao ser empossado, no dia 03 de janeiro de 2019, disse: “como falei em diversas oportunidades na campanha: quem usa fuzil e não usa uniforme é inimigo, é terrorista e será abatido.”⁴⁰

É inegável a banalização e aceitação da sociedade acerca de discursos truculentos e violentos, sendo naturalizado a ideia de que mortes que são ocasionadas pela atuação policial são consequências irrisórias em face de supostos “fins maiores”. Perfaz a falaciosa ideia propagada por quem ocupou a Presidência da República (2019-2022) de que “bandido bom é bandido morto”, mas que tal fala só produz efeito se o tal ‘bandido’ for um negro periférico e,

³⁶Vou me ater à atual política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro em virtude do aumento exacerbado de violações, sendo ostentada, principalmente, pelo poder executivo local e por ter sido nesse escopo que a ADPF 635 foi protocolada.

³⁷ Wilson Witzel, do PSC, é eleito governador do RJ. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/10/28/wilson-witzel-do-psc-e-eleito-governador-do-rj.htm> Acesso em 20 de setembro de 2023.

³⁸Wilson Witzel: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

³⁹ De acordo com o dicionário, a palavra ‘abate’ pode significar a derrubada (de árvores); matança (de animais).

⁴⁰ ‘Quem usa fuzil e não usa uniforme é inimigo, é terrorista e será abatido’. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/witzel-quem-usa-fuzil-nao-usa-uniforme-inimigo-terrorista-seraabatido-23342659.html> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

sendo assim, “a violência policial é imediatamente legitimada se a vítima é convertida em suposto traficante” (MALAGUTI, 2016, p. 4).

Há normalização, pela sociedade, da violência policial, imperando a ideia de que há dois pólos distintos, quais sejam: os “cidadãos de bem”, que devem ter os direitos e garantias provindas da Constituição assegurados, diametralmente oposto, os “criminosos”, esses não sendo detentores de nenhum direito, sendo alvo da política de morte, essa evidenciada no governo de Witzel.

Ao assumir o cargo de governador do estado do Rio de Janeiro, em 2019, ele começou a cumprir suas promessas de campanha e extinguiu a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, secretaria responsável por criar estratégias e gerir a segurança pública, tendo como intuito melhorar a qualidade de vida da sociedade. Além disso, expediu decreto que findou o incentivo à redução de mortes causadas por policiais⁴¹ e, de acordo com Robson Rodrigues, especialista na temática e ex-chefe do Estado Maior da Polícia Militar, tal medida

é um retrocesso lamentável, já que o formato antigo do sistema exigia mais profissionalismo da polícia. A mudança é um sinal ruim. Na prática, a redução das mortes cometidas por policiais deixa de ser um objetivo almejado pela polícia.⁴²

Dentre incontáveis casos da letalidade policial que permeou o governo de Witzel, um deles foi a morte de Evaldo Rosa dos Santos, ocorrida em abril de 2019. Em resumo, Evaldo estava com sua família a caminho de um chá de bebê, quando por volta das 14h00 seu carro foi atingido por uma rajada de tiros partidos de militares. A priori, noticiou-se que foram disparados 80 tiros mas, ao ser periciado, foram contabilizados 257 tiros disparados contra seu carro. Segundo familiares da vítima, os militares abriram fogo sem realizar qualquer abordagem prévia e, conforme uma amiga⁴³ que estava presente, mesmo depois de terem saído do banco traseiro com uma criança no colo, os policiais continuaram a atirar. Em nota divulgada, o Comando Militar do Leste disse que os passageiros do carro teriam incorrido em ‘injusta agressão’ contra a tropa e, portanto, que seria legítima defesa no seu viés ‘preventivo’⁴⁴.

⁴¹Incentivo esse que fazia parte do Sistema Integrado de Metas, tratando de bonificação nos salários dos policiais que reduzissem mortes provocadas pela corporação. Desse modo, com o decreto de Witzel que suspendeu essa gratificação, os policiais não terão mais incentivos para reduzir a letalidade em operações.

⁴² Witzel muda sistema de metas que estimulava redução de mortes em confronto com a polícia. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/witzel-muda-sistema-de-metas-que-estimulava-reducao-de-mortes-em-confronto-com-policia-23969632> Acesso em: 11 de setembro de 2023.

⁴³ Entrevista à TV globo e trecho disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2019/04/08/exercito-atira-80-vezes-em-carro-de-familia-no-rj-e-mata-Evaldo-Rosa-51-music_o Acesso em: 11 de setembro de 2023.

⁴⁴ Pontua-se que o instituto da legítima defesa é uma excludente de ilicitude e encontra respaldo no art. 25 do Código Penal que trata-se de causa de justificação consistente em repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio,

Ainda, o delegado da Delegacia de Homicídios, Leonardo Salgado, chegou a dizer, à época, que “tudo indica” que os disparos foram feitos por engano. Além disso, o ex Ministro da Justiça, Sérgio Moro, no programa “Conversa com Bial”, disse que foi um “incidente bastante trágico” e que “lamentavelmente esses fatos podem acontecer”⁴⁵. De acordo com o dicionário, incidente significa, também, inesperado ou imprevisto. Como que cerca de 257 tiros disparados por pistola e fuzil são inesperados? Ou mesmo fatos como esse podem acontecer? É preciso salientar que quem estava dentro do automóvel era uma família negra e a lógica que permeia a política de morte é a “máxima de primeiro atirar e depois perguntar”.

Outro caso de grande repercussão, no ano de 2019, foi sobre Ágatha Vitória Sales Félix, de apenas 8 anos, que foi morta quando voltava para casa com sua mãe, estando dentro de uma kombi, na comunidade Fazendinha, no Complexo do Alemão. Sua morte decorreu de um disparo policial, sendo baleada nas costas. Na mesma noite de sua morte, policiais militares invadiram o hospital onde a menina foi socorrida e tentaram levar a bala que a matou.⁴⁶ Segundo a versão da polícia, houve confronto, mas segundo relato das testemunhas, não houve confronto nem troca de tiros⁴⁷. Que confronto ou qual perigo uma criança de apenas 8 anos de idade causaria para a sociedade? Há institucionalização do Estado em legitimar a violência contra corpos negros, sendo esses as maiores vítimas dos disparos que partem de armamento estatal.

De acordo com dados do Geni/UFF, a política de abate fluminense atingiu, no ano de 2019, “a cifra macabra de 1814 mortos pelas polícias e 75 chacinas policiais.” Pontua-se que dos 1.814 mortos, 1.423 foram pretas ou pardas e, dentre elas, 43% tinham entre 14 e 30 anos de idade⁴⁸, corroborando com a afirmativa de que a violência policial tem cor e classe. Além

usando moderadamente de meios necessários. Conforme o CP, não existe legítima defesa preventiva, mas esse assunto foi posto em debate pelo ex Ministro da Justiça, Sérgio Moro, por meio do Pacote Anticrime. Nesse ínterim, seria incorporado, em benefício do agente da segurança pública uma legítima defesa presumida, que, em sua prática, autorizaria a matança em nome da própria lei, em virtude da garantia da “lei e ordem”.

⁴⁵ Sérgio Moro diz que morte de músico a tiros pelo Exército no Rio aparenta ser 'injustificável' e precisa ser apurada. Trechos da entrevista disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/10/lamentavelmente-esses-fatos-podem-acontecer-diz-moro-sobre-musicista-morto-a-tiros-pelo-exercito-no-rio.ghtml> Data de acesso: 11 de setembro de 2023.

⁴⁶ PMs invadiram hospital e tentaram pegar a bala que matou Ágatha. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/pms-invadiram-hospital-e-tentaram-levar-a-bala-que-matou-agatha> Data de acesso: 12 de setembro de 2023

⁴⁷ Fala de uma testemunha de acusação perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acerca do caso de Ágatha Felix: “Passou uma kombi e a kombi parou na esquina. E o motorista abriu a mala. Passou uma moto que chamou a nossa atenção. Nisso que a moto passou simplesmente ocorreu um disparo. O policial deu, acertou menina, a mãe da menina gritou falando ‘Você acertou a minha filha’. O motorista da kombi desceu e falou ‘Você acertou a menina’. Não tinha ocorrido nenhum confronto e eu por ter um filho, decidi testemunhar” Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/03/28/caso-agatha-felix-testemunha-diz-que-viu-pm-acusado-por-morte-a-tirar.ghtml> Data de acesso: 12 de setembro de 2023

⁴⁸ Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no RJ em 2019: 'É o negro que sofre essa insegurança', diz mãe de Ágatha. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-acoes-policiais-no-rio-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml> Data de acesso: 12 de setembro de 2023.

disso, conforme pesquisadores da Rede Fluminense de Pesquisadores sobre Violência, Segurança Pública e Direitos Humanos, em sua nota de apoio à ADPF 635, constatou que

a escalada de mortes por intervenção de agentes do Estado chegou a patamares históricos únicos no Rio de Janeiro. Em 2018 foram registradas 1534 mortes por agentes do Estado e, no ano de 2019, esse número aumentou 18%, chegando a 1810 mortes. Do total de homicídios cometidos no Rio de Janeiro, o percentual das mortes que resultam de ações policiais e/ou militares também vem crescendo, passando de 14% até 2016 para 31% no ano passado, fato inaceitável em qualquer modelo mínimo de Estado Democrático de Direito.⁴⁹

Foi nesse escopo de aumento desmedido da letalidade policial, sendo proveniente da política de segurança pública do Rio de Janeiro do então governador Wilson Witzel, que permeou a política do “abate”, que a ADPF 635 surgiu, sendo uma “luz no fim do túnel”, como ferramenta de controle da letalidade policial que se perfaz, atualmente, na premissa de guerra contra as drogas que é a “justificativa” para série de violações em prol do combate ao tráfico de drogas e à criminalidade.

No entanto, a falácia dessa guerra esconde o conflito que o Estado travou contra parcela da população: indivíduos negros e periféricos, isto é, tem-se a raça como foco da necropolítica estatal. Isso porque, o Estado, ao construir um modelo político-criminal baseado na defesa da sociedade propõe uma espécie de “reação” contra indivíduos que teoricamente prejudicam ou que arrisquem a sociedade. E, conforme Zacccone (2013), é evidente o processo de construção do inimigo a partir das sensações de insegurança associadas a critérios racistas.

Em sua petição inicial⁵⁰, documentada em 93 páginas, introduziu o cenário de violências e violações de direitos que estava permeando o estado do Rio de Janeiro. Foi citado casos em que crianças e adolescentes foram mortas por balas que atravessaram armas do Estado, sob a justificativa de “bala perdida”. Quando se trata de vítimas crianças, argumenta-se, em suma, que a morte foi fruto de “bala perdida” ou “falha na operação” e quando se trata de vítimas jovens, utiliza-se como argumento que são “criminosos”, “bandidos”, “vagabundos”, “marginais”, como mecanismo para desqualificar seus corpos e qualificar as consequências da letalidade policial.

⁴⁹ Pesquisadores contra violência policial nas favelas. Disponível em: <https://www.ineac.uff.br/index.php/noticias/item/556-pesquisadores-contra-violencia-policial-nas-favelas> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁵⁰ Petição Inicial da ADPF 635. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751436238&pvcID=5816502#> Data de acesso: 01 de setembro de 2023.

Abordou-se o caso Ágatha⁵¹, de apenas 8 anos de idade; Jenifer Silene⁵², de apenas 11 anos de idade; Kaua Peixoto⁵³, com 12 anos de idade; o caso de Kauã Rozário⁵⁴, com 11 anos de idade; o caso de Kauê Ribeiro dos Santos⁵⁵, com 12 anos de idade; o caso de Kelvin Gomes,⁵⁶ com 17 anos de idade. Tais tragédias ocorreram em um decurso de seis meses e não se tratam de casos isolados ou excepcionais e como descrito na petição, “são resultado de política de segurança pública que estimula o confronto armado e expõe moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos fundamentais.” (2019, p. 3).

Outrossim, citou violações diretas aos direitos constitucionais à vida, à dignidade, à segurança, à inviolabilidade do domicílio, direitos esses que têm base indexadora no art. 5º, da CRFB/88, mas essas violações têm alvo específico: vidas negras. No tópico intitulado “Vidas negras importam! Igualdade, impacto desproporcional e racismo estrutural”, trouxe dados que mostram que o número de homicídio de negros aumentou, entre 2007 e 2017 em cerca de 11,5%, enquanto que nesse mesmo período o número de homicídios de não negros reduziu em 21,1%.

Com isso, é inegável a desproporcionalidade de mortes em decorrência de raça, tratando-se de uma das facetas do racismo. O agravamento se deu pelo discurso e aval do chefe do poder executivo local, defensor da violência policial como mecanismo de combater a criminalidade, corroborando, para o primeiro semestre de 2019, o maior número de ações policiais com três mortos ou mais, desde o ano de 2006.⁵⁷ Em uma das operações policiais, no Morro Fallet Fogueteiro, que resultou em 15 mortes, o então governador Witzel elogiou a chacina, dizendo:

⁵¹ Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁵² Criança morre baleada na Zona Norte e moradores acusam policiais de serem os autores de disparo. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751436238&priID=5816502#> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁵³ Menino de 12 anos morre após ser baleado durante operação da PM. Disponível em: <https://correiodestado.com.br/cidades/menino-de-12-anos-morre-apos-ser-baleado-durante-operacao-da-pm/349256/> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁵⁴ Menino baleado na Vila Aliança, em Bangu, tem morte cerebral. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/05/16/menino-baleado-na-vila-alianca-em-bangu-tem-morte-cerebral.ghtml> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁵⁵ Menino de 12 anos morto durante operação da PM no Chapadão é enterrado. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/09/menino-de-12-anos-morto-durante-operacao-da-pm-no-chapadao-e-enterrado.ghtml> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁵⁶ A execução do jovem Kelvin e o terror de Estado no Rio de Janeiro. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2019/10/13/a-execucao-do-jovem-kelvin-e-o-terror-de-estado-no-rio-de-janeiro/> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁵⁷ Ações policiais com 3 mortos ou mais no RJ batem recorde em 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/10/16/acoes-policiais-com-3-mortos-ou-mais-no-rj-batem-recorde-em-2019.ghtml> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

O que aconteceu no Morro Fallet Fogueteiro foi uma ação legítima da Polícia Militar. **Nossa Polícia Militar agiu para defender o cidadão de bem.** Não vamos admitir mais qualquer bandido usando arma de fogo, de grosso calibre, fuzis, pistolas, granadas, atentando contra a sociedade. Vamos continuar agindo com rigor. Aos nossos policiais, tenho confiança no trabalho profissional que estão realizando. (grifos nossos)⁵⁸

Para a política beligerante de Witzel, tudo pode ser feito em prol do dito “cidadão de bem”, presumindo, com isso, que existe o “cidadão do mal”, que tende a ser qualquer indivíduo que questione a legitimidade do Estado, sendo rotulado como inimigo e considerado potencialmente criminoso, sendo, com isso, justificável que sejam eliminados pelo sistema repressivo. Nesse ínterim, foi requerido em petição inicial, medidas para que o Supremo Tribunal Federal, a mais alta Corte do Estado brasileiro e guardião da Constituição Federal, deveria impor aos poderes públicos do Estado do Rio de Janeiro para que sejam sanadas violações a preceitos fundamentais em virtude da política de segurança pública.

3.1 “Fique em casa”, o direito à inviolabilidade do lar, o direito à vida: o caso do menino João Pedro Mattos Pinto

“Quero dizer, senhor governador, que a sua polícia não matou só um jovem de 14 anos com um sonho e projetos. A sua polícia matou uma família completa, matou um pai, matou uma mãe e o João Pedro. Foi isso que a sua polícia fez com a minha vida.” Essa foi a fala de Neilton Pinto, pai do João Pedro, em entrevista acerca da morte do jovem, sendo a epígrafe da tutela incidental⁵⁹ interposta pelo Partido Socialista Brasileiro em conjunto com *seus amici curiae*, tutela essa interposta no dia 26 de maio de 2020, em decorrência do cenário alarmante de violência policial em um contexto pandêmico, onde os direitos fundamentais deveriam ser respeitados e validados com mais afinco.

Preliminarmente, é preciso pontuar que no dia 17 de abril de 2020 iniciou o julgamento da medida cautelar⁶⁰ na ADPF 635, no qual o ministro relator, Edson Fachin, reconheceu o quadro de grave violação de direitos humanos, deferindo diversos pedidos

⁵⁸Ações policiais com 3 mortos ou mais no RJ batem recorde em 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/10/16/acoes-policiais-com-3-mortos-ou-mais-no-rj-batem-recorde-em-2019.ghtml> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁵⁹ Como citado na introdução do presente trabalho, a tutela incidental em questão ocorreu em virtude do pedido de vistas do Ministro Alexandre de Moraes e em virtude do aumento da letalidade policial no período de COVID-19. Reconhecimento, por parte dos autores, da relevância do caso do menino João Pedro, sendo colocado na epígrafe da tutela incidental e sendo importante para a decisão monocrática. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752772344&priID=5816502> Data de acesso: 14 de setembro de 2023.

⁶⁰ O instituto da medida cautelar trata-se de um pedido para antecipar os efeitos da decisão que ainda está por vir, ou seja, antes do seu julgamento, encontrando fulcro no art. 305 do CPC. Para isso, é necessário a presença de dois requisitos, quais sejam: fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e perigo na demora (*periculum in mora*). No caso em tela, da APDF 635, quanto à fumaça do bom direito, esse se demonstra nas diversas violações a preceitos fundamentais. Em relação ao perigo na demora se faz presente no agravamento da letalidade policial e consequente aumento no índice de mortes causadas pelas incursões policiais.

formulados, mas indeferindo, pelo momento, outros. Tendo em vista o pedido de *vistas* do ministro Alexandre de Moraes, o julgamento da ADPF 635 estava suspenso e a tutela provisória incidental foi requerida, em 26 de maio de 2020, para que o ministro relator, Edson Fachin, a deferisse monocraticamente, independentemente da devolução de *vistas* pelo ministro Moraes.

Em um momento no qual o “fique em casa” era uma das condicionantes a manter a própria vida, visto que a medida mais eficaz, no começo da pandemia do Covid-19, era o isolamento social, o menino João Pedro Mattos Pinto, com apenas 14 anos de idade, negro e periférico foi fuzilado por policiais, dentro da casa de seus tios, enquanto brincava com seus primos, no Complexo do Salgueiro. Após os disparos - contabilizados cerca de 70 marcas de tiro na casa - foi levado pelos próprios policiais, sob a justificativa que iriam prestar socorro. No dia seguinte, seu corpo foi encontrado no IML. Tudo ocorreu em uma residência, com seis adolescentes, além de não ter havido qualquer prisão em tal operação. Os 70 tiros são marcas da extrema letalidade e violência policial. Antes de João Pedro ser morto, disse à sua mãe, em ligação telefônica: “‘Mãe, fica tranquila, a gente tá dentro de casa’”⁶¹. Estar em casa deveria ser sinônimo de proteção e segurança, não só durante a quarentena, como também em diversas outras hipóteses, uma vez que é garantia constitucional a inviolabilidade do lar, conforme art. 5º, XI da CRFB/88.

O caso do menino João Pedro foi amplamente divulgado nas mídias sociais, mobilizou-se campanha para procurá-lo, uma vez foi levado de helicóptero pelos próprios policiais que efetuaram os disparos, sem sequer permitir à família acompanhar o traslado. Além do caso de João Pedro, a tutela incidental trouxe à baila a chacina no Complexo do Alemão, ocorrida no dia 15 de maio, resultando em treze mortes, além do terrorismo local, uma vez que houve interrupção de energia elétrica por 24 horas, impedindo a ajuda humanitária de entrega de doação de alimentos, água e material de higiene e limpeza. Trouxe, também, o caso de Iago César dos Reis⁶² Gonzaga e Rodrigo Cerqueira⁶³. Desse modo, em virtude do agravamento da atuação das forças de segurança em pleno cenário pandêmico,

⁶¹ ‘Mãe, fica tranquila, a gente tá dentro de casa’: as famílias destruídas pela violência policial em plena pandemia. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55582716> Data de acesso: 01 de setembro de 2023.

⁶² Igor César dos Reis Gonzaga, de 21 anos, que foi torturado em um beco da Favela de Acari, baleado, sendo levado por policiais enrolado em um lençol, seu corpo tendo sido encontrado apenas 24 horas após o ocorrido. Segundo relatos, ele foi torturado a faca, sufocado com plástico, enrolado em um lençol e sendo levado na caçamba do carro policial. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/moradores-da-favela-de-acari-affirmam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-durante-operacao-policial.ghtml> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

⁶³ Rodrigo Cerqueira, de 19 anos, morto em operação policial no Morro da Providência durante distribuição de cestas básicas que, segundo testemunhas, a polícia chegou a atirando, o atingindo por três disparos. “‘Todo mundo é bandido para eles’, diz mãe de jovem morto no Morro da Providência sobre ação da PM.” Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/22/mae-de-jovem-morto-durante-distribuicao-de-alimentos-no-centro-do-rio-critica-acao-da-pm-todo-mundo-e-bandido-pra-eles.ghtml> Data de acesso: 13 de setembro de 2023.

relevância e urgência, em virtude dos casos recentes e com o fulcro de resguardar o direito à vida, requereu-se, que fosse deferido cautelarmente, de forma monocrática, ao Estado do Rio de Janeiro:

- (i) Que não realize operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial;
- (ii) Que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

Além disso, requereu o deferimento das:

medidas previstas na petição inicial nos itens (a) sobre a elaboração de plano de redução de letalidade policial; (e) sobre a presença obrigatória de ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais; e (j) sobre a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

No dia 05 de junho de 2020, o ministro Edson Fachin deferiu a tutela incidental, mas apenas em relação aos pedidos dos itens ‘i’ e ‘ii’, tendo em vista que o julgamento da medida cautelar foi suspenso em virtude do pedido de vistas do ministro Alexandre de Moraes. Em um documento com sete páginas, o ministro cita os Princípios Básicos das Nações Unidas para o Uso da Força, que traz à baila os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por parte dos agentes de Estado, sendo esses critérios objetivos, não podendo ser relativizados nem excepcionados. Fachin reconhece a gravidade da omissão do Estado brasileiro principalmente em relação ao cenário da pandemia de coronavírus, além do fato do Brasil já ter sido condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos⁶⁴. Além disso, diz

⁶⁴ Em fevereiro de 2017 foi publicada a sentença do Brasil emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao caso Favela Nova Brasília. Em apertada síntese, os policiais invadiram a Favela Nova Brasília, localizada no Complexo do Alemão, no RJ, em duas ocasiões, em outubro de 1994 e em maio de 1995, e chacinaram 26 homens, sendo 6 menores de idade, além de agredirem sexualmente três mulheres, sendo duas delas menores de idade. Em virtude da inércia do Poder Público, que arquivou o processo por prescrição, no ano de 2009, a Corte Interamericana de Direitos Humanos foi acionada, no qual culminou na condenação do Estado Brasileiro e estabeleceu diversas formas de reparação. Em um de seus pontos resolutivos, de nº 17, dispõe que: “O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial”. Além disso, o ponto resolutivo nº 20 diz: “O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.” Desse modo, tendo em vista os supracitados pontos resolutivos, há reiterado descumprimento de medidas de reparação impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

que se mantido o quadro normativo em questão, nada será feito para reduzir a letalidade policial. Com isso, deferiu e determinou:

(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

Após isso, no dia 26 de junho do corrente ano, o ministro Alexandre de Moraes devolveu o processo aos autos, sendo este incluído na lista de julgamento para agosto, tendo o plenário do Supremo Tribunal Federal referendado a tutela provisória deferida em junho, no qual as operações policiais permaneceram restritas a casos excepcionais. Apesar de já ter sido reconhecido diversas violações a preceitos fundamentais, o referendo não foi unânime. O voto proferido pelo ministro relator Edson Fachin foi acompanhado pelos ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Gilmar Mendes⁶⁵, Cármem Lúcia, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Celso de Mello. Todavia, divergiram os ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux.

Moraes alegou que houve natureza genérica do pedido e disse que "a ausência de atuação policial durante período indeterminado, em que pese existir previsão de exceções, gerará riscos à segurança pública de toda a sociedade do Rio de Janeiro, com consequências imprevisíveis".⁶⁶ Todavia, é mister dizer que a atuação policial se consolida como parte do fenômeno da violência armada e não como parte da solução. O que justificaria uma operação policial que resultou em 13 mortes de civis? O que justificaria os aproximadamente 70 tiros dentro de uma residência domiciliar, tudo isso no bojo de uma decisão judicial da mais alta Corte? A militarização da força policial ratifica as inseguranças sociais. Defender ou ser omisso à atual política de segurança pública é ir em sentido contrário aos preceitos fundamentais e, como disse Hirata (2022), não se trata unicamente de questões de segurança pública, como também da própria democracia.

⁶⁵ Ao referendar a incidente, o ministro Gilmar Mendes bem pontuou que “o racismo estrutural da sociedade se revela potencializado nas mortes ocasionadas pelas forças policiais.” Trouxe, ainda, teses e relatórios que corroboram a inegável correlação entre a letalidade policial e atuação racista. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754312998&prcID=5816502#> Data de acesso: 15 de setembro de 2023.

⁶⁶ STF confirma restrição a operações policiais em comunidades do RJ durante pandemia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=448994&ori=1> Data de acesso: 15 de setembro de 2023.

Todavia, contrariando a fala do ministro Alexandre de Moraes, tem-se dados. E dados são construtos, produzidos, no campo das ciências, para conferir maior objetividade e garantir legalidade no que se busca propor. De acordo com o Instituto de Segurança Pública (ISP) do Rio de Janeiro, os óbitos reduziram de 348 em junho e julho de 2019 - período que não havia restrição na segurança pública - para 84 em junho e julho de 2020⁶⁷. Comparando apenas em relação ao mês de junho de 2020 - mês que a decisão monocrática entrou em vigor - a queda no número de óbitos foi de 78%, uma vez que em junho de 2019 foram mortas 153 pessoas por agentes do estado, enquanto que em junho de 2020 o número foi de 34. Desse modo, é inegável que a restrição no número de operações policiais imposta na decisão do STF está associada à redução do número de mortes. Conforme Hirata (2020), coordenador do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos, além da atenuação das operações e consequente número de mortos, os indicadores criminais não subiram⁶⁸.

De acordo com Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é preciso mudanças no que tange ao que se conceitua como ser legítimo para o controle do crime. Isso porque, afirma ela que a política de segurança pública que impera “é uma política que privilegia e glamouriza o resultado morte.”⁶⁹ Nessa seara, a premissa de que a redução das incursões policiais gerará riscos à segurança pública de toda a sociedade do Rio de Janeiro, acaba por validar e naturalizar a alta letalidade policial.

Em relação ao caso do menino João Pedro, até o momento da escrita do presente trabalho, o processo sobre a sua morte segue correndo e ninguém foi condenado até então. É inegável o descaso e a morosidade da justiça quando se trata de vidas negras, uma vez que violência estatal não se restringe unicamente ao disparo de arma de fogo, mas permeia diversos pólos das instituições do Estado, sendo decorrente de ações, atos comissivos e omissões. Conforme Zacccone (2013) a polícia mata, mas não mata sozinha.

O aparelho repressivo-policial e o aparelho ideológico-jurídico integram-se harmoniosamente. A ação violenta e criminosa do policial encontra legitimação por meio do discurso do Delegado, por meio do discurso do Promotor, por meio do discurso do Juiz. Se as tarefas não estivessem divididas e delimitadas pela atividade

⁶⁷RJ tem queda de 76% nas mortes cometidas por policiais após STF restringir operações em favelas. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/25/rj-tem-queda-de-76percent-nas-mortes-cometidas-por-policiais-apos-stf-restrinir-operacoes-em-favelas.ghtml> Data de acesso: 15 de setembro de 2023.

⁶⁸ Além da afirmativa trazida por Daniel Hirata, o ministro Gilmar Mendes, em seu voto no acórdão da Medida Cautelar da ADPF 635, no mês de agosto de 2020, disse, de forma cirúrgica que: “cientificamente é um infundado sustentar que uma atuação agressiva, com maior letalidade das Polícias, acarreta redução de criminalidade.” Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/8/1E8A90E99369E5_GilmarM.pdf Data de acesso: 15 de setembro de 2023.

⁶⁹Queda de operações sem alta de crimes ressuscita críticas a modelo de segurança do Rio. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/11/queda-de-operacoes-sem-alta-de-crimes-ressuscita-criticas-a-modelo-de-seguranca-do-rio.shtml> Data de acesso: 15 de setembro de 2023.

funcional, não se saberia qual é a fala de um e qual é a fala de outro – porque todos têm a mesma fala, contínua e permanente. (VERANI, apud Zacccone).

Há perpetuação do ciclo de violência estatal, uma vez que a letalidade policial além de ser estruturada pela própria ordem policial, é perpetrada também pelas demais instituições do Estado que deveriam investigar (Polícia Civil e Ministério Público) e responsabilizar tais ações (Poder Judiciário), mas que muitas vezes ou não são devidamente investigadas, incorrendo em arquivamento, ou, quando são, há morosidade no julgamento. A morosidade e a impunidade são reflexos do processo de invalidação de corpos negros e periféricos, que acabam por fomentar e perpetuar a violência policial. Com isso, a manutenção da violência se dá através do acúmulo de diversos poderes públicos.

3.2 Excepcionalidade e a Operação *Exceptis*: a chacina do Jacarezinho

De acordo com o dicionário, excepcional é algo que difere do comum, do ordinário e simples; condição do que extrapola o considerado normal. Em “*hipóteses absolutamente excepcionais*”, foram as palavras proferidas pelo ministro relator Edson Fachin ao proferir a medida cautelar incidental, em junho de 2020, no qual operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro, durante a pandemia de Covid-19, deveria acontecer, além de ser justificada devidamente por escrito pela autoridade competente. Ainda, em casos extraordinários de operações policiais, que essas tivessem cuidados excepcionais.

O relatório incluído nas documentações para gerar subsídio na ADPF 635, intitulado “O conceito de excepcionalidade em operações policiais no Rio de Janeiro⁷⁰”, produzido pela “Rede Fluminense de pesquisas sobre violência, segurança pública e direitos humanos”, aborda a questão de excepcionalidade tanto no viés quantitativo, em relação ao número de operações, quanto no viés qualitativo, pautado nas motivações que originam tais ações. Além disso, a questão da excepcionalidade de operações policiais não foi um marco da ADPF 635, uma vez que as legislações brasileiras já abarcam esse tema, assim como protocolos e tratados em que o Brasil é signatário e normas instituídas pelas próprias corporações policiais. Nesse cenário, a decisão do Ministro Edson Fachin deve tratar da “excepcionalidade da excepcionalidade”, em virtude do aumento da letalidade policial em plena pandemia de Covid-19.

⁷⁰ A nota técnica diz que: “não pretende determinar à autoridade policial como ela deve exercer suas atribuições, dado que a discricionariedade é elemento incontestável do mandato de uso da força pelas polícias, mas sim indicar os parâmetros teóricos, legais e normativos que devem determinar a avaliação do caráter excepcional das operações policiais”. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755072119&prcID=5816502#> Data de acesso: 05 de agosto de 2023.

Todavia, a política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro é uma política de extermínio do corpo negro e periférico e, no escopo da atual gestão, vai em contramão ao preceituado na liminar da ADPF 635 e, ironicamente, foi nesse escopo que ocorreram as maiores chacinas⁷¹, utilizando-se da “excepcionalidade” para continuar a legitimação da “guerra às drogas⁷²”. No dia 06 de junho de 2021, na comunidade do Jacarezinho, localizada na zona norte do Rio de Janeiro, ocorreu uma operação policial, que recebeu o título de “Operação Exceptis”, operação essa que contou com cerca de 200⁷³ policiais civis.

Acerca da chamada Operação Exceptis, em comunicado oficial e em entrevista coletiva, o delegado diretor do Departamento Geral de Polícia Especializada, Felipe Curi, disse que a excepcionalidade decorreu do aliciamento de menores para o tráfico de drogas. Todavia, o relatório de inteligência produzido pela Polícia Civil mudou a versão já dita, uma vez que a justificativa do aliciamento de menores para o tráfico de drogas sequer foi citada no relatório de investigação, mas sim que se pautou em cumprir 21 mandados de busca e apreensão e também de prisão. Ironicamente, ninguém foi preso. Quanto ao dito “trabalho de inteligência”, foi ineficiente e incorreu em atentado ao Estado Democrático de Direito, mas foi eficaz ao que se propôs, ou seja, eles mataram quem eles queriam matar, uma vez que o Estado é eficaz na política de morte que ele busca concretizar.

Em relação ao nome dado à operação, houve afronta à decisão da Suprema Corte que restringiu as operações policiais para situações extremamente excepcionais em decorrência do Covid-19. Entretanto, é preciso salientar que independente da decisão do STF que restringiu operações policiais, houve afronta ao próprio Estado Democrático de Direito. Isso porque, vivemos em um país que a Constituição é conhecida como “constituição cidadã”, tendo um leque de direitos e garantias individuais. A hipótese de pena de morte é

⁷¹ Cláudio Castro assumiu como interino desde que Witzel foi afastado, em outubro de 2020. Pontua-se que Witzel não foi afastado por suas ações que violam diretamente preceitos fundamentais e decisões da mais alta corte, mas sim em decorrência de corrupção. O número de chacinas aumentou drasticamente. Em uma das primeiras entrevistas no cargo, disse que as polícias entrariam em todas as comunidades, assumindo uma postura de confronto com a decisão do STF. Hoje, é governador do estado do Rio de Janeiro, com quase 60% dos votos válidos no primeiro turno nas eleições de 2022.

<https://www.conectas.org/noticias/mesmo-com-adpf-das-favelas-rio-registra-61-chacinas-em-2021-aponta-relatorio/> Data de acesso: 05 de agosto de 2023.

⁷² Utiliza-se a premissa de “guerra”, no qual os ditos inimigos precisam ser combatidos a qualquer custo.

⁷³Vídeos: Operação com 200 policiais em favela do Rio deixa 25 mortos, entre eles um agente. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2021/5/6/videos-operao-com-200-policiais-em-favela-do-rio-deixa-25-mortos-entre-eles-um-agente-96579.html> Data de acesso: 14 de setembro de 2023.

extremamente taxativa, apenas em caso de guerra declarada, nos moldes do art. 84, XIX da CRFB/88⁷⁴, e não há hipótese de execução sumária⁷⁵.

O resultado da premissa de combater o “aliciamento de menores para o tráfico de drogas” ou do “mandado de busca, apreensão e prisão” foram 28 mortes, sendo essas 27 civis e 01 policial, sendo considerada a operação mais letal do estado do Rio de Janeiro. E, dos 27 civis mortos, apenas 04 tinham mandado de prisão expedido e, de todo modo, o fato de ter ficha criminal não é condicionante para exterminar. Com esses números, surge a indignação: que guerra é essa que tem como resultado esmagador o aniquilamento de um lado? Há, portanto, uma guerra unilateral, institucionalizada, legitimada e militarizada por parte do judiciário, dos agentes de polícia e pelo próprio Estado.

A questão sobre a ideia de guerra às drogas vai além da institucionalização, como também a militarização desse mecanismo, no qual é legitimado pelo próprio Estado a utilização de políticas truculentas e, com isso, a sociedade marginalizada é vítima da bala que atravessa o fuzil estatal. Ainda, tendo como base central a criminologia crítica, na entrevista sobre “política criminal, polícias e segurança dos direitos em tempos de regressão”, a criminóloga Vera Malaguti disse, em determinado momento, acerca das mazelas vivenciadas:

Estamos vivendo um holocausto em todos os sentidos e em todas as políticas: políticas de habitação, de saúde, transporte, entre outros. Atualmente, as propostas terríveis para a educação e para a previdência, que é uma proposta de diminuir o Estado e a proteção coletiva. O que é uma sociedade que não protege seus pobres, velhos, crianças, mulheres grávidas, que não pode prover saúde e/ou só faz isso de uma forma seletiva? Acho que uma política pública de segurança para a questão da drogadição só pode vir no bojo de uma política de saúde e não em uma política de segurança per si. Eis o holocausto brasileiro contemporâneo: os prejuízos que a guerra contra as drogas fez - não só no sentido da letalidade e do nível de encarceramento - mas também na inculcação de uma fé na brutalidade e no aprisionamento como solução de nossos problemas.⁷⁶

⁷⁴ O inciso XIX do art. 84 da CRFB/88 assim dispõe: declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional; Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁷⁵ Execução sumária refere-se a execução, ou seja, a morte de uma pessoa acusada de um crime de modo imediata, sem direito ao devido processo legal, à ampla defesa, à presunção de inocência, fazendo parte da política de segurança pública que permeia o estado do Rio de Janeiro. No caso da chacina do Jacarezinho, tem-se claro exemplo de execução sumária a vítima Omar Pereira da Silva, que, segundo o MP, ele já estava encurralado, desarmado e com um tiro no pé na casa onde ocorreu a morte, tendo sido morto dentro de uma casa com uma criança de 09 anos de idade. A defesa dos policiais alegaram absoluta legítima defesa e até o presente momento da escrita, mais de dois anos após a chacina, os dois policiais não foram julgados, inclusive, trabalham na área administrativa da Polícia Civil, corroborando com a morosidade e impunidade. Nesse cenário, o Estado, por meio da polícia, entra em comunidades sob a mira de um fuzil e não com cultura, educação e saúde pública, legitimando e naturalizando a falácia da segurança pública que permeia a conjuntura do país. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/05/06/operacao-mais-lethal-da-historia-do-rj-completa-2-anos-com-processo-contra-policiais-investigacao-por-fraude-e-indiciamento-de-traficantes.ghtml>

⁷⁶ Entrevista com os criminólogos Vera Malaguti e Nilo Batista, no ano de 2019, disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321160569017/html/> Acesso em: 05 de agosto de 2023.

Ainda em relação à “guerra às drogas”, trata-se de uma construção política e ideológica baseada no projeto de implementação da “lei e ordem”, no qual o principal objetivo declarado é o controle e o combate do tráfico de drogas e da criminalidade. No entanto, essa guerra é unilateral, uma vez que o intuito policial, que é legitimado pelo próprio Estado, é atingir quem se encontra nas áreas periféricas, ambientes esses de maior repressão de agentes estatais, assim como da conjuntura de vulnerabilidades, como desigualdades, exclusões e violações de direitos. Guerra às drogas é, nas palavras de Valois (2019, p. 20):

Sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoas.

A política de segurança pública é falha desde a sua essência, uma vez que o intuito declarado de combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado é inegavelmente falho. O crime organizado só cresce, o combate ao tráfico de drogas, chamado também de guerra às drogas é mais uma falácia, pois o cenário é de extermínio da população negra e periférica. A violência policial é uma violência estrutural e sua manutenção tem o aval e acumpliciamento de diversos poderes públicos, como exemplo, o atual governador do estado do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, que chamou as vítimas da chacina do Jacarezinho de “vagabundos”⁷⁷ e, nesse sentido, pelo fato de serem moradores de comunidades já são presumíveis “vagabundos” ou “criminosos” e são passíveis de serem mortos. Tal ideia corrobora com a expressão de que “bandido bom é bandido morto”, sendo a frase que simboliza a política de segurança pública no Brasil, política essa de extermínio a determinado grupo social, uma vez que o tal bandido bom ser bandido morto depende da localização geográfica, da raça, do status social.

Correlacionando com o caso do massacre do Jacarezinho, há diversas violações e a operação foi fracassada em todos os sentidos. Além disso, pode-se fazer paralelo com o texto “Fuzil, caneta e carimbo”⁷⁸, da socióloga Juliana Farias, em que ela discorre sobre incursões

⁷⁷ Governador do Rio chama vítimas de chacina do Jacarezinho de “vagabundos”: Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/governador-do-rio-chama-vitimas-de-chacina-do-jacarezinho-de-vagabundos/> Data de acesso: 14 de setembro de 2023.

⁷⁸Em resumo, o texto citado fala acerca da violência desmedida de policiais militares contra moradores de favela. A autora fala sobre uma incursão no Morro do Russo, no qual policiais mataram seis moradores com a justificativa de que houve troca de tiros e que os assassinados eram traficantes. Os policiais alegaram resistência, todavia os depoimentos das testemunhas contrastam com tal posicionamento, uma vez que deixa claro que não houve resistência, as vítimas foram atacadas de surpresa e pelas costas. Diante disso, fica claro que a ação dos PM, muitas vezes, é pautada na ideia de fazer justiça de modo desmedido, através da legitimação pelo Estado, no qual o secretário de segurança pública do Rio de Janeiro disse que tudo é legítimo para alcançar a paz. A busca por vingança assume um caráter afetivo e pessoal que é institucionalizada não só pelos agentes da polícia, mas também por meio do Estado.

Juliana Farias correlaciona “fuzil”, “caneta” e “carimbo” como composição dessa engrenagem, pois é através do disparo que se inicia a vingança, passando pela caneta dos legistas e, por fim, o carimbo que encerra o caso, muitas vezes sem solucionar

policiais no estado do RJ, apontando as violências desmedidas de policiais contra moradores de comunidades - ficando claro que a violência policial não é um caso isolado e que é legitimado e institucionalizado não só pelos agentes de polícia, mas também pelo próprio Estado. No massacre do Jacarezinho houve legitimidade, inclusive, por parte do homem que, à época, era Presidência da República, no qual parabenizou os policiais pelo absurdo efeito ocorrido.

É preciso pontuar que a chamada “Operação Exceptis” foi fracassada em seus “objetivos” - entre aspas pelo fato de que o verdadeiro objetivo da violência policial é controlar e exterminar a vida negra - visto que a lista de procurados, a lista de presos e a lista de mortos não condiz: apenas 04 nomes em comum. Outrossim, o que foi apreendido foram apenas 20 armas, em contrapartida à apreensão que ocorreu em 2019, de 117 fuzis⁷⁹, no Méier e que não houve, sequer, um disparo de arma de fogo. Ainda, a justificativa dada pela a polícia acerca do aliciamento de menores para o tráfico de drogas - que seria o motivo justificado da tal operação - não foi citado no relatório final do inquérito da Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente (DPCA).

Nesse ínterim, é inegável que as 27 mortes de civis não se trataram de um efeito colateral de uma operação, mas sim um foco: exterminar corpos negros e periféricos, sendo uma política baseada endo baseada “no confronto armado e na criminalização da pobreza⁸⁰” (CARVALHO; DIAS; RIBEIRO, 2009, p.10). O Estado legitima a violência policial desmedida vendida para a sociedade como forma de segurança pública, sendo essa rotineira no estado do Rio de Janeiro. Inclusive, acerca de “segurança pública”, o jurista Nilo Batista tece críticas à expressão, no qual deveria ser utilizada a segurança de direitos, ou seja, que todos os direitos sejam respeitados, em que ele disse: “o próprio conceito de segurança pública: temos que começar a falar em segurança dos direitos, porque não existe uma segurança pública⁸¹. ” (BATISTA, 2019, p. 288)

por ser contra o negro periférico, no qual é o modelo ideal, que foi legitimado pelo Estado, de ser criminoso. Nota-se um enorme descaso do corpo, desde o fuzil até o carimbo.

⁷⁹ Manchete do G1: “Polícia encontra 117 fuzis M-16 incompletos na casa de amigo do suspeito de atirar em Marielle e Anderson Gomes”. Enquanto em comunidades, a polícia age de maneira arbitrária e atirando com o viés de “legítima defesa”. em bairros nobres fazem operações cautelosas. Essa situação é mais uma prova de que há sim seletividade no campo policial e no campo jurídico, onde nas comunidades e periferias não há aparato para defesa, o intuito policial é, na maioria das vezes, aniquilar o corpo negro e periférico. Manchete disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/12/policia-encontra-117-fuzis-m-16-na-casa-de-suspeito-de-atirar-em-marielle-e-anderson-gomes.ghtml> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

⁸⁰ Discursos e práticas na construção de uma política de segurança: O caso do governo Sérgio Cabral Filho (2007-2008). Disponível em: https://br.boell.org/sites/default/files/relatorio_milicias11.pdf Acesso em: 18 de setembro de 2023.

⁸¹ POLÍTICA CRIMINAL, POLÍCIAS E SEGURANÇA DOS DIREITOS EM TEMPOS DE REGRESSÃO - ENTREVISTA ESPECIAL com Vera Malaguti de Souza W. Batista e Nilo Batista. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/11919/6661> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

Não só a denominada “Operação *Exceptis*” foi fracassada, assim como toda a guerra às drogas, uma vez que o objetivo declarado não é alcançado: não há controle e muito menos abolição do tráfico de drogas e da criminalidade, o que ocorreu e ocorre é a militarização à guerra com a premissa de combater a criminalidade, no qual instituiu e legitimou um inimigo eterno, sendo ele o negro e periférico, que pode ser morto a qualquer momento por ser o adversário, levantando a falsa ideologia de que se está combatendo o crime em respeito às leis.

Desse modo, a Chacina do Jacarezinho foi um afronte não só sociedade civil, que é vítima do abuso de poder por parte dos policiais, também foi um afronte ao próprio Supremo Tribunal Federal, uma vez que foi intitulada como “Operação *Exceptis*”, ironizando a cautelar que havia sido concedida pelo STF, no qual houve diversas violações e a operação foi fracassada em todos os sentidos, como também foi um afronte ao próprio Estado Democrático de Direito.

3.3 Conquistas e entraves em votos da ADPF 635

Fazendo uma brevíssima contextualização dos principais acontecimentos da ADPF 635, após a concessão da tutela incidental⁸², interposta em maio de 2020, sendo essa referendada, em plenária, em agosto do corrente ano. Após isso, foram opostos embargos de declaração em face do acórdão que deferiu, em parte a liminar para limitar as operações policiais, mas indeferiu, no momento processual em questão, diversos outros pedidos imprescindíveis, como por exemplo, a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais. O ministro relator, Edson Fachin, apresentou o processo para julgamento em sessão realizada no mês de maio de 2021, propondo a recepção dos embargos e, com isso, deferiu uma série de medidas cautelares que não haviam sido deferidas em julgamento original. Vou me ater, nesse momento, a alguns argumentos concedidos no deferimento ou não de itens protocolados na ADPF 635.

Ao conceder diversas medidas que não haviam sido deferidas no julgamento original, o voto do ministro relator Edson Fachin foi considerado histórico, trazendo pontos imprescindíveis para contribuir com a redução da letalidade policial. O momento de escuta,

⁸² Ratificando o que foi deferido, no tutela incidental em questão: “(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.”

na simbólica audiência pública⁸³, foi de suma importância para corroborar as mudanças. Em seu voto, iniciou agradecendo à coragem das famílias que estiveram presentes na audiência pública, à dedicação e seriedade de professores e pesquisadores que contribuíram e enriqueceram a complexidade da temática. Para enriquecimento do fundamento de seu voto, rememorou falas de importantes pesquisadores do ramo da segurança pública do Rio de Janeiro, como por exemplo, Daniel Hirata e Michel Misso.

Foram onze itens apresentados pelo relator, sendo eles, em síntese: a) determinar ao Rio de Janeiro elaboração e encaminhamento ao STF, no prazo de 90 dias, plano sobre redução da letalidade policial; b) que o emprego e fiscalização da legalidade acerca do uso da força sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre Utilização da Força e de Armas; c) propositura de Observatório Judicial sobre Polícia Cidadã; d) reconhecimento, com base nos Princípios Básicos sobre Utilização de Força e de Armas que o uso de força seja em casos extremos de acordo com algumas condicionantes; e) que sejam priorizadas investigações que tenham como vítimas crianças e adolescentes; f) suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Rio de Janeiro; g) que em caso de buscas domiciliares sejam observadas diretrizes constitucionais; h) obrigatoriedade de ambulâncias em operações previamente planejadas; i) determinar que o Rio de Janeiro instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação nas viaturas e fardamentos policiais em um prazo máximo de 180 dias; j) determinar que o Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 60 dias, avalie a eficácia e a eficiência sobre alteração promovida no GAESP; e, por fim, k) determinar que investigação sobre descumprimento de decisão já proferida pelo STF sobre a matéria, seja feita pelo Ministério Público Federal.

Mais uma vez, o ministro Alexandre de Moraes pediu vista dos autos e o julgamento dos embargos de declaração foi retomado em dezembro de 2021 e finalizado em fevereiro de 2022. O Tribunal acolheu parcialmente, decidindo por indeferir⁸⁴: a) indeferir pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial no Rio de Janeiro, mantendo, com isso, seu sigilo; b) o pedido acerca de buscas domiciliares foram deferidos em parte, no qual, em síntese, diligências feitas sem mandado judicial pode ter base denúncia anônima; c)

⁸³ A audiência pública foi sugerida pelo PSB nos Embargos de Declaração opostos ainda no ano de 2020. Ocorreu nos dias 16 e 19 de abril de 2021, sendo essa histórica, uma vez que redirecionou o olhar e a escuta, dando voz e visibilidade a quem realmente vivencia e estuda sobre a política de segurança pública. Os atores principais não foram os ministros, mas sim familiares vítimas da violência policial, pesquisadores e especialistas que se dedicam aos estudos da temática, ONGs e movimentos sociais. Além disso, o debate franqueou a gravidade da violência policial, proporcionando diálogo entre todos com intuito de formular mecanismos para construção efetiva de redução da letalidade policial. Ao fim da audiência, Fachin falou sobre transformar os sentimentos de dores, expostos pelos debatentes, em ações; incluiu em pauta, poucos dias depois, os embargos de declaração opostos pelo PSB, deferindo, em documentação considerada histórica, seus pedidos. Desse modo, conclui-se que a dor pode ser viabilizador de transformações.

⁸⁴ Pela logística, achei melhor citar os indeferimentos dos embargos de declaração, uma vez que o deferido já havia sido citado, de forma sintetizada, pelo voto do ministro relator Edson Fachin.

indeferir o pedido para que o Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 60 dias, avalie a eficácia e a eficiência sobre alteração promovida no GAESP; d) indeferir o pedido para que eventual descumprimento da decisão proferida por este Tribunal seja investigado pelo Ministério Público Federal.

Nesse ínterim, considerado como momento histórico, por unanimidade, a Suprema Corte determinou que o Rio de Janeiro elaborasse um plano, em até 90 dias, de redução da letalidade policial. Pontua-se que, no momento do julgamento da medida cautelar, o ministro relator havia indeferido o pedido de elaboração de um plano de redução de letalidade. Já o ministro Gilmar Mendes, ao contrário, entendeu que pelo fato de já ter havido descumprimento da determinação da Corte Interamericana, quanto à sentença do caso Favela Nova Brasília, seria ainda mais necessário o deferimento da medida em face da ADPF, em virtude do seu descumprimento.

Em seu voto nos embargos de declaração opostos pelo Partido Socialista Brasileiro, o ministro Nunes Marques defendeu o uso proporcional e justificado da força policial em operações, mas disse que tal proporcionalidade não pode inviabilizar a atividade policial. Ao falar que a proporcionalidade não pode inviabilizar atuação policial, acaba por abrir margens para que a força policial tenha autonomia para agir como achar necessário, corroborando com a militarização da polícia. Todavia, em um Estado democrático de direito, não deve existir poder imoderado, ou seja, sem limites e, com isso, a atividade policial deve ser feita de forma legítima e legal, aos moldes da lei e, principalmente, da Constituição Federal. Deve ser respeitada, dentre outros direitos, a presunção de inocência, o devido processo legal e a ampla defesa, direitos esses previstos no art. 5º da CRFB/88.

Outro ponto bastante pontuado ao decorrer dos votos e posicionamentos dos ministros foi a responsabilização dos policiais por eventuais excessos no agir. Ocorre que, na prática, a responsabilização quase não acontece, imperando a morosidade e a impunidade em casos de vítimas da violência policial. Conforme o relatório de pesquisa intitulado “Chacinas policiais no Rio de Janeiro: estatização das mortes, mega chacinas policiais e impunidade⁸⁵”, produzido pelo GENI/UFF, em estudo acerca das 27 maiores chacinas policiais entre os anos de 2007 a 2022, mostra a impunidade que se alastrou sob a permissibilidade do Ministério Público e da Justiça Estadual. De acordo com o estudo em questão, dois processos foram encerrados, até o presente momento, tendo sido arquivados e apenas dois foram denunciados pelo Ministério Público à Justiça e não houve nenhum que concluiu a fase de instrução e

⁸⁵ Relatório anexado na documentação da ADPF 635, disponível em: https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2023/05/Relatorio_Chacinas-Policiais_Geni_2023.pdf Acesso em: 18 de setembro de 2023.

julgamento. Além disso, nove casos ainda estão em fase de Inquérito Policial e doze processos não foram localizados, ou seja, não há transparência do Sistema de Justiça Criminal. Com isso, as 27 maiores chacinas ocorridas no Rio de Janeiro entre os anos de 2007 e 2022 não foram solucionadas, os agentes não foram julgados nem o Estado responsabilizado, havendo inegável morosidade e impunidade no processamento e “enquanto não são denunciados, continuam atuando nas ruas armados e em nome da Lei e da ordem.” (GENI/UFF, 2023, p. 23). Desse modo, falar com veemência que agentes policiais serão responsabilizados por seus excessos e não havendo, na prática, a responsabilização, corrobora com a perpetuação do ciclo de violência estatal pelas instituições do Estado.

Muito se debateu, também, acerca do princípio da separação dos poderes no que tange à competência ser do Poder Executivo⁸⁶ e não da Suprema Corte em decidir sobre diversos pedidos protocolados na ADPF 635. Os poderes são harmônicos e independentes entre si, a separação dos poderes é uma das cláusulas pétreas da República Federativa Brasileira, porém, a dignidade da pessoa humana é um fundamento e valor supremo que norteia todo o ordenamento jurídico, que se perfaz no direito à vida e sendo parâmetro para diversos outros artigos da CRFB/88. Desse modo, como pontuado pelo ministro Gilmar Mendes em determinado momento de seu voto, é substancial que o Poder Judiciário, o Poder Legislativo e o Poder Executivo trabalhem e atuem de modo interdependente no reforço à democracia e na efetivação dos direitos e garantias individuais.

Em relação ao ponto de denúncias anônimas como fundamento para ingresso em domicílio, a maioria dos ministros do STF entendeu que informações obtidas através de denúncias anônimas podem ser parâmetros para ingresso em domicílio sem mandado judicial, desde que possam ser justificadas posteriormente. Entretanto, tal entendimento acaba por corroborar com a máxima de “primeiro atirar e depois perguntar”, além de fragilizar o direito à inviolabilidade do lar, esse previsto no art. 5º, XI, da CRFB/88⁸⁷. Além disso, sobre ingresso em domicílio de terceiros, deve ser observado o art. 293 do Código Penal⁸⁸. Uma

⁸⁶ O governador do Estado, à época, assim como o Ministério Público local, a Advocacia-Geral da União e o Procurador-Geral da República foram contra o conhecimento da ADPF 635 e, dentre seus argumentos, disseram que a política de segurança pública que permeia o estado do Rio de Janeiro é eficaz e adequada. A intervenção do STF, nessa seara, é precisa e necessária para a garantia de direitos e garantias fundamentais, esses mandamentos da Constituição Federal de 1988.

⁸⁷ Art. 5º:Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁸⁸ O art. 293 do CP assim dispõe: Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando

mera denúncia autônoma não deve ser um único fator para determinar o ingresso de policiais ou de qualquer outra pessoa no domicílio de outrem. Ainda, o que acaba por prevalecer é o testemunho da polícia em detrimento de quem foi abordado, uma vez que seu depoimento e seus atos desfrutam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, instituto que se denomina de fé pública policial⁸⁹. Divergiu do voto da maioria, o ministro relator Edson Fachin e, em sua fundamentação disse ser inocente dar absoluta credibilidade aos testemunhos de quem é apontado como responsável por atos abusivos, citando, ainda, a fala do Ministro Schietti, proferida em um acórdão:

“em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça”

Ao prolatar seu voto, o ministro Alexandre de Moraes disse, em determinado momento, não discordar das premissas trazidas, mas que tinha dúvidas em relação a diversas medidas adotadas e disse:

[...] Como vamos apurar o uso progressivo da força em uma operação em uma comunidade, em uma favela no morro, no Rio de Janeiro? É necessário que a polícia entre primeiro com armas não letais, sendo recebida a tiros de fuzil? Precisamos esgotar todos esses mecanismos? Ingressa com armas não letais, não deu certo, volta com fuzis? Mesmo já sabendo, previamente, quais as armas adequadas para determinada operação policial? Quem sabe exatamente os armamentos necessários para ingressar naquela operação é a polícia. [...]⁹⁰

Tal discurso abre margens à premissa de que há guerra entre policiais e comunidades, guerra essa fundamentada no tráfico de drogas, a chamada “guerra às drogas⁹¹” e, por ser um

⁸⁹ a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

⁹⁰ Há diversas jurisprudências que dão legitimidade à fé pública policial. A exemplo, o acórdão 1242191, 00011028220198070014, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 2/4/2020, publicado no PJe: 23/4/2020. Em determinado trecho, dispõe: “Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.” Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-perguntas/direito-penal-e-processual-penal/valoracao-da-prova/o-depoimento-de-agente-de-policia-goz-a-de-presuncao-de-veracidade-e-presuncao-de-legitimidade> Acesso em: 15 de setembro de 2023.

⁹¹ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502> Acesso em: 18 de setembro de 2023.

⁹² “Carolina Grillo, pesquisadora do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense: “quanto às motivações das operações policiais que resultam em chacinas, o caráter emergencial dessas ações e justificativas generalistas como a de guerra às drogas tendem a ser fatores de incremento de sua letalidade e da ocorrência de chacinas, ao passo que a realização de operações planejadas decorrentes de investigações, tendem ser menos letais e com menor

confronto, a polícia pode ingressar com o armamento que achar necessário para conter o suposto inimigo. E, com isso, a polícia acaba tendo enorme poder decisório: prender, investigar, inclusive matar, com o pressuposto de legítima defesa e a contenção de supostos adversários. De acordo com dados do Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos, da UFF, das cinco maiores chacinas ocorridas no estado do Rio de Janeiro, três foram nos últimos dois anos, sendo elas: chacina do Jacarezinho, que resultou em 28 mortes (27 civis e 01 policial); chacina da Vila Cruzeiro, que resultou em 24 mortes de civis; chacina do Complexo do Alemão, que resultou em 17 mortes (16 civis e 01 policial)⁹². É, inegavelmente, uma guerra unilateral, institucionalizada, legitimada, naturalizada e militarizada da ação policial, sendo naturalizada o extermínio de corpos negros e periféricos, vendendo a violência policial como mecanismo de controlar, reprimir e combater o “inimigo”, o “criminoso”, em prol dos tidos cidadãos de bem.

De acordo com Misso (2023) a segurança pública deve ser vista como conjunto de instituições que têm o dever de oferecer proteção e segurança para todos os cidadãos, sem distinção e em um Estado Democrático de Direito a proteção tem que ser feita dentro da lei e o monopólio da força policial deve ser feito de forma legítima e legal. As instituições, leis e as ações devem ser criadas e seguidas para proteger e resguardar a vida e os direitos dos cidadãos. Desse modo, a ADPF 635 surgiu no cenário de aumento da letalidade policial contra vidas negras, que tornam-se as vítimas fatais da falácia da guerra às drogas, trazendo vitórias simbólicas e necessárias. Entretanto, ainda há muito o que ser feito para coibir o racismo estrutural e a militarização da segurança pública, uma vez que, por vezes, discursos dos próprios ministros da presente ADPF acabam por legitimar - de forma velada - a letalidade policial sob o prisma de “lei e ordem”.

ocorrência de chacinas.” Disponível em: <https://geni.uff.br/2022/05/06/chacinas-policiais/> Acesso em: 18 de setembro de 2023.

⁹² Governo Castro tem 3 das 5 chacinas policiais mais letais da história do RJ. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/22/com-castro-rj-tem-3-das-5-chacinas-policiais-mais-letais-d-a-historia.htm> Acesso em: 18 de setembro de 2023.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, conclui-se que o racismo estrutural é consolidado no Estado brasileiro e tentar negar isso é o primeiro fracasso. Ainda, a política de segurança pública que é solidificada é uma política militarizada contra determinados corpos, esses o negro e periférico. Dito isso, apesar da Constituição Federal assegurar, em seu art. 5º, caput, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não é o que ocorre na prática. Os direitos e garantias individuais são segregados a determinada parcela da sociedade e a criminalização de determinadas condutas se moldam a partir do sujeito e não da ação.

Desse modo, no primeiro capítulo me debrucei sobre as transmutações que o Estado brasileiro faz, por meio de seus agentes e políticas, para continuar a criminalização do corpo negro e periférico, sempre às margens da lei. Isso porque, desde as primeiras Constituições do Brasil existe a premissa de igualdade para todos, mas a realidade social sempre se contrapõe às normas constitucionais. A abolição da escravatura aconteceu de forma bastante tardia, em 1888, e não houve integração dos negros na sociedade, corroborando a criação da Lei da Vadiagem, em 1941, como mecanismo de prender pessoas consideradas ociosas. A criminalização de negros e periféricos se molda a depender do cenário político e social, seja pelo samba, pelo funk, pela capoeira, pelos quilombos, pelas políticas truculentas, chegando ao denominador de que Efrem Filho chamou de que “crime é inexoravelmente criminalização”, ou seja, criminiza-se condutas específicas, sendo o campo subjetivo determinante para isso.

Com isso, utilizei o conceito de necropolítica, cunhado pelo Achille Mbembe, criado a partir do estudo de outros importantes conceitos, para associar à política de morte que permeia o Estado brasileiro, sendo essa política centrada, atualmente, na violência policial sendo legitimada pelo discurso da promoção da segurança pública. Isso porque, com o fim da ditadura militar e o processo de redemocratização do Brasil, foi-se buscando novas engrenagens para o controle de vidas negras e essa ocorreu com a ideia de guerra às drogas e a militarização da polícia. Recalculou os argumentos para justificar a continuidade do controle e a militarização da polícia.

A ideia de que há uma guerra presume a existência de um inimigo e cria-se um temor social, legitimando uma política de segurança letal e violenta, no qual tudo é cabível e aceitável para conter o adversário. E essa guerra acontece às margens da legalidade, que Giorgio Agamben chamou de estado de exceção, que trata-se, em síntese, da suspensão de prerrogativas constitucionais para pôr ordem social, concentrando o poder nas mãos do

Estado. No cenário do Brasil atual, o estado de exceção se condiciona na dita guerra, instalando um estado de exceção permanente. Assim, institucionalizou, legitimou e naturalizou quem deve morrer.

Isso fica mais claro com o advento da Lei de Drogas, criada em 2006, que tem como um dos pontos nodais a ideia de quem é usuário de drogas e quem é traficante para que a lei se valha do seu poder. Ou seja, para o usuário utiliza-se o viés da saúde pública, permeando o cuidado e proteção à saúde; para quem é considerado traficante as medidas tomadas são em relação à pena, repressão e crime. Todavia, não há objetividade na caracterização de usuário e traficante, no qual transitam a depender de quem é o portador de droga e não da quantidade de droga portada, a depender da localização geográfica, condições socioeconômicas e raça, ratificando a ideia de considerar o negro como verdadeiro criminoso. Dessa forma, ao condicionar o negro como “traficante”, “criminoso”, “delinquente”, naturalizando a impressão de que são perigosos, acaba por condicionar o poderio à polícia para contê-lo, inclusive o poder de matar. Então, a política pública de segurança foi moldada para proteger quem é considerado “cidadão de bem” desses “cidadãos de mal”.

No segundo capítulo busquei falar da faceta de segurança pública que permeia o estado do Rio de Janeiro e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, que nasceu para mostrar que o Estado brasileiro é ineficiente na sua política de segurança pública, buscando que se reconheça e que seja corrigida lesões graves que decorrem da ideia da política de segurança pública, principalmente no que tange ao demasiado aumento da letalidade policial decorrente da gestão do Poder Executivo do Rio de Janeiro.

A ADPF 635 é um mecanismo de fazer viver contra uma política de morte que é adotada no Rio de Janeiro. Em virtude disso, busca-se retificar o descaso, o desamparo, a desproteção e descumprimentos de diversos preceitos constitucionais, tais como a vida, a integridade física, a segurança, a inviolabilidade do lar e direito da criança e do adolescente. Esse aumento excessivo da violência policial é decorrente da política de segurança pública que objetiva a maximização da violência, uma vez que quem estava no Poder, à época da propositura da ADPF 635 foi Wilson Witzel, com discurso belicista, concretizando o “abate de criminosos” quando assumiu o poder, angariando eleitorado ao afirmar que esse mecanismo adotado seria eficiente para segurança dos ditos “cidadãos de bem”. Segundo dados do Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da UFF, tal política de abate atingiu o número de 1814 mortos pelas polícias, sendo cerca de 78% desses mortos corpos negros.

Em relação à ADPF 635, foram deferidos diversos pedidos por meio de tutela incidental e medida cautelar, com o intuito de conter a letalidade policial no estado do Rio de

Janeiro, corroborando, inicialmente, para redução da letalidade policial, uma vez que conforme dados do GENI-UFF, o número de óbitos reduziu no primeiro momento da decisão de restringir o número de operações policiais. Entretanto, apesar da limitação de operações, adstritas apenas à hipóteses excepcionais, o estado do Rio de Janeiro continua a afrontar a decisão sob o viés de que as ações são necessárias, como foi o caso da Operação Exceptis que resultou na chacina do Jacarezinho, essa recebendo o título de mais letal da história do Rio de Janeiro.

Os desdobramentos da ADPF 635, como um todo, têm sido históricos e simbólicos. A Suprema Corte reconhece que o racismo estrutural permeia a política de segurança pública. A discussão e a necessidade por mudanças são mais que precisas. Entretanto, ainda há muito o que ser feito, a luta por desmilitarizar a ideia de segurança pública é uma luta diária. Hoje, quem lidera o poder executivo do Rio de Janeiro é Cláudio Castro, que foi vice de Witzel e está no comando desde que esse foi afastado. Nas eleições de 2022 ganhou no primeiro turno com cerca de 60% dos votos válidos, sendo tal fato alarmante, uma vez que sua forma de governo é reproduutora da “política do abate”, sendo responsável por três das cinco maiores chacinas do estado do Rio de Janeiro, em um decurso de apenas quatorze meses. Nesse cenário, ainda permeia a falácia de que a letalidade policial é inibidora da criminalidade e naturaliza-se, por parte da sociedade, que “bandido bom é bandido morto”. Porém, sob hipótese alguma o Estado deveria impulsionar a concepção de que a morte de uns é fundamental em detrimento da promoção e a garantia de segurança de outros.

Além disso, algumas das falas de ministros do STF acabam por ratificar, mesmo que indiretamente, a ideia de militarização da polícia, principalmente no que tange à proporcionalidade no uso da força policial não poder inviabilizar sua atividade, ideia essa que condiciona à polícia autonomia para agir como achar necessário. Nesse ínterim, a militarização da polícia acaba por dispor enorme poder decisório: prender, investigar e também matar, no viés de combater uma “guerra” e também de sua “legítima defesa”. Todavia, é inegável o avanço sobre a discussão, reconhecimento e tomadas de medidas, por parte da Suprema Corte, de que a atual política de segurança pública é uma política racista, apesar de que, ainda, há alguns posicionamentos que acabam por corroborar a ideia de que a polícia tudo pode.

Não se nega a existência de criminalidade, mas sim que a política de segurança pública que permeia o Estado brasileiro é uma política ineficaz e de afronta aos preceitos constitucionais, uma vez que, por exemplo, tem-se uma constituição que veda a pena de morte mas, em contrapartida, há autorização, institucionalização, legitimação e militarização

da violência e letalidade policial, naturalizando, inclusive a execução sumária contra determinados corpos. É preciso desmilitarizar não só a polícia, mas também o judiciário e a mentalidade de grande parte da sociedade que se apegam à falácia de que “bandido bom é bandido morto”.

Ao término deste trabalho, a ADPF 635 segue seu trâmite, entre novas protocolizações sobre descumprimento de liminar, novos pedidos para ingresso de amicus curiae, novos anexos de documentos. Ainda não houve julgamento definitivo e, no decorrer da escrita desta conclusão, mais uma vítima da bala que parte de um agente estatal: Thiago Menezes Flausino, adolescente de 13 anos de idade, que foi morto durante uma operação policial na Cidade de Deus e segundo relato de familiares, policiais militares perseguiram Thiago, este que estava na garupa de uma moto⁹³, atingindo seu corpo com três disparos. Os policiais alegaram que ele portava uma arma, sendo então um “criminoso”, afirmativa essa que foi contestada.

Me pergunto até que momento a decisão da ADPF 635 vai impactar em mudanças concretas, visto que o acórdão da medida cautelar tem sido constantemente descumprida. Talvez a mudança se consolidará quando, pará além de uma atuação efetiva dos Três Poderes, a sociedade civil comece a questionar, agir e mobilizar sobre os porquês da existência e continuidade do genocídio da população negra, cobrando dos representantes do Estado transformação e respeito à Constituição Federal, que é a base e o pilar de toda organização social, sendo o maior sustentáculo garantidor da nossa democracia.

A morte é a única certeza da vida, mas que ela seja em decorrência da naturalidade do ciclo humano e não de uma política de morte sobre determinados corpos. Que os verbos mudem, para que assim o sentido possa mudar e o “dever morrer” seja substituído unicamente para o “fazer viver”, por meio da promoção de saúde, educação, cultura, segurança e todas as políticas públicas sejam voltadas à inclusão social.

⁹³ PMs envolvidos na morte de jovem na Cidade de Deus são indiciados por fraude processual. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/08/24/pms-envolvidos-na-morte-de-jovem-na-cidade-de-deus-sao-indicados-por-fraude-processual.ghtml> Acesso em: 02 de outubro de 2023.

REFERÊNCIAS

ADPF 635. Desdobramentos.

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpublisher/jsp/consultarprocessoelectronico/ConsultarProcessoElectronico.jsf?seqobjetoincidente=5816502>

AMPARO, Thiago. **A carne mais barata do direito:** descolonizando respostas jurídicas à necropolítica. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 8, Núm. 20, mai./ago., 2021. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/52373/30476>

BATISTA, Nilo. Entrevista: **Todo Crime é Político.** Revista Caros Amigos. São Paulo. Ano VII, número 77, Agosto 2003

BATISTA, Vera Malaguti. **Difícil ganhos fáceis:** Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____, Vera Malaguti. Prefácio (3^a edição). In: CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 15-22

BATISTA, Vera Malaguti. **CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL.** Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 1. no.2, julho/dezembro 2009, p. 20-39. Disponível em:

<https://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v1n2a22009.pdf>

BATISTA, Vera M. O Alemão é muito mais complexo. In: Rev. Justiça e Sistema Criminal, v.3, n.5, p. 103-125, jul/dez 2011. Disponível em:

<http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/bitstream/123456789/21/1/SG002%20-%20BATISTA%20Vera%20M%20-%20o%20alemao%20e%20muito%20mais%20complexo.pdf>

BATISTA, Vera M. **A juventude e a questão criminal no Brasil.** Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/02/1053773b21eb7cc6e5600f16cc0663e4.pdf>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática na Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Requerente: Partido Socialista Brasileiro. Requerido: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, DF, 05 de junho de 2020. Diário de Justiça Eletrônico nº 142, divulgado em 08/06/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 635. Medida Cautelar. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Julgado em 18 de agosto de 2020. Inteiro Teor do Acórdão.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil** (do discurso oficial às razões da descriminalização). Florianópolis, 1996.

Constituição Política do Império do Brasil. 1824. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Páginas 177-203

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccione. **Acionistas do nada:** quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

EFREM FILHO, Roberto. **Mata-mata:** reciprocidades constitutivas entre classe, gênero, sexualidade e território. 2017. 1 recurso online (248 p.) Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1631306>.

EFREM FILHO, Roberto. **“Bala”:** experiência, classe e criminalização. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro: v. 05, n. 09, p. 501-537, 2014a. DOI 10.12957/dep.2014.13722. Disponível em:
<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13722/10657>

FARIAS, Juliana. **Fuzil, caneta e carimbo:** notas sobre burocracia e tecnologias de governo. Disponível em:
https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/Farias_Juliana_IVENADIR_GT4.pdf

FELTRAN, Gabriel de Santis. **São Paulo, 2015:** sobre a guerra. Blog da Boitempo. São Paulo, 16 jun. 2015. Disponível em:
<https://blogdabotempo.com.br/2015/06/16/sao-paulo-2015-sobre-a-guerra/>

FELTRAN, Gabriel. **Governo que produz crime, crime que produz governo.** O dispositivo de gestão do homicídio em São Paulo (1992-2011). Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 6, p. 232-255, 2012.

FERREIRA, Natália Damazio Pinto. **Testemunhas do esquecimento:** uma análise do auto de resistência a partir do estado de exceção e da vida nua. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:
https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9619/1/Natalia%20Damazio%20_%20FINAL.pdf

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 36 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade.** Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos (1983). Lugar de negro.

HIRATA, Daniel *et al.* **Operações policiais e violência letal no Rio de Janeiro: os impactos da adpf 635 na defesa da vida. Os impactos da ADPF 635 na defesa da vida.** 2021b. Disponível em:
https://geni.uff.br/wp-content/uploads/sites/357/2021/04/Relatorio-audiencia_balanco_final_22_03_2021-1.pdf

HIRATA, Daniel, *et al.* A CHACINA SEM CAPUZ E A ESTATIZAÇÃO DAS MORTES. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/chacina-sem--capuz-e-estatizacao-das-mortes/>

JUNIOR, Antônio Carlos Ribeiro. **AS DROGAS, OS INIMIGOS E A NECROPOLÍTICA.** Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, p. 595-610, 2016. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/788795185>

LYRA, Diogo; HIRATA, Daniel; CHRISTOPH, Carolina; DIRK, Renato. **Um olhar sobre o Jacarezinho.** Acervo Online - Brasil. Disponível em:
<https://diplomatique.org.br/um-olhar-sobre-o-jacarezinho/>

MAIA, L.; TEIXEIRA, C. M.; KALAOUM, F. **Do surgimento das favelas cariocas a UPP:** políticas públicas de segurança, segregação, controle e a formação de contra movimentos locais. Revista Mosaico, Rio de Janeiro, v. 11, n.2, p.11-18, fev. 2020.
<http://editora.universidadedevassouras.edu.br/index.php/RM/article/view/2101/1455>

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MELLO, Breno Maques de; SOUSA, Tuanny Soeiro. **Filhos, família e ambientes honestos:** gênero, sexualidade e (des)criminalização do consumo de drogas. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 02, 2020, p. 1312-1331. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rdp/a/3GvCgpXbHH5ZsH8qHZQsxKc/?format=pdf&lang=pt>

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB. Petição Inicial. ADPF 635. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751436238&pvcID=5816502>

POLÍTICA CRIMINAL, POLÍCIAS E SEGURANÇA DOS DIREITOS EM TEMPOS DE REGRESSÃO - ENTREVISTA ESPECIAL com Vera Malaguti de Souza W. Batista e Nilo Batista. Revista de Políticas Públicas, vol. 23, núm. 1, pp. 287-295, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3211/321160569017/html/> Acesso em: 19 de novembro de 2021.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. **Estado de exceção e autoritarismo líquido na América Latina.** STATE OF EXCEPTION AND LIQUID AUTHORITARIANISM IN LATIN AMERICA. Poliéтика. São Paulo, v. 8, n.1 pp. 94-125, 2020.

SILVA, Monique Fonseca. **VIOLÊNCIA POLICIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA:** Estudo orientado de caso da ADPF 635. VirtuaJus,
Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 103-117, 1º sem. 2022– ISSN 1678-3425. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28931/20001>

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **Da criminalização do racismo:** aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte – Editora Del Rey. 2007.

SOUZA, Kelly Ribeiro Feliz; PINHEIRO, Laíze Gabriela Benevides. **A seletividade do sistema penal como instrumento de controle social:** uma análise a partir do caso Rafael Braga Vieira. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12616f69e1fed7ea> Acesso em: 20 de novembro de 2021

TELLES, Vera S. (2009), "Illegalismos e a cidade". Novos Estudos Cebrap, 84: 153-173.

Telles V da S, Hirata DV. Illegalismos e jogos de poder em São Paulo. Tempo soc [Internet]. 2010Dec;22(2):39–59. Dispo <https://doi.org/10.1590/S0103-20702010000200003>

VALOIS, Luís Carlos **O direito penal da guerra às drogas.** 3. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das Penas Perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Traduzido por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1998. (página 15)